

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS

ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA II

2025



ADELICIO MACHADO DOS SANTOS

ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA II

Editora Pascal

2025

Editor Chefe: Prof. Dr. Patrício Moreira de Araújo Filho

Edição e Diagramação: Eduardo Mendonça Pinheiro

Edição de Arte: Marcos Clyver dos Santos Oliveira

Bibliotecária: Rayssa Cristhália Viana da Silva – CRB-13/904

Revisão: Adelcio Machado Dos Santos

Conselho Editorial

Dr. Fabio Antonio da Silva Arruda

Dr. Othon Carvalho Bastos Filho

Dr. José Francisco dos Reis Neto

Dr. Moisés dos Santos Rocha

Dr^a Sandra Imaculada Moreira Neto

Dr. Wellinton de Assunção

Dr. Glauber Túlio Fonseca Coelho

M.Sc. Mayanne Camara Serra

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237e

Santos, Adelcio Machado dos

Estudos de administração pública II / Adelcio Machado dos Santos — São Luís:
Editora Pascal, 2025.

58 f. : il.:

Formato: PDF

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-6068-162-0

D.O.I.: 10.29327/5595882

1. Administração Pública. 2. Organização do Estado. 3. Análise técnica. 4. Pesquisa.
I. Santos, Adelcio Machado dos. II. Título.

CDU: 35:321:001.8

Qualquer parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida, sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros, desde que seja citado o autor.

*Livro dedicado à
Herneus de Nadal*

“Administração Pública é toda atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público”

(Di Pietro, 2017)

PREÂMBULO

Prof. Dr. Adelcio Machado dos Santos

Esta obra, intitulada “*Estudos de Administração Pública II*”, emana de uma trajetória acadêmica dedicada ao estudo aprofundado das instituições estatais, da estrutura administrativa do poder público e das complexas interações entre o direito, a política e a gestão pública.

Reunindo uma seleção de textos elaborados ao longo de anos de pesquisa, reflexão crítica e docência, este livro busca contribuir para a compreensão e o aprimoramento da Administração Pública, mormente no contexto brasileiro, ainda marcado por reptos estruturais e institucionais.

A motivação em organizar e trazer a lume estes estudos parte da convicção de que o fortalecimento da Administração Pública é condição essencial para o desenvolvimento sustentável, a justiça social e a consolidação de um Estado democrático de direito.

Em um cenário de transformações profundas, aceleradas pela globalização, pelas inovações tecnológicas e pelas crescentes demandas da sociedade civil, torna-se imperativo repensar os modelos de gestão estatal e suas formas de atuação.

Neste sentido, os textos que compõem esta obra não pretendem esgotar os temas abordados, mas sim lançar luz sobre aspectos científicos e operacionais essenciais à análise crítica e propositiva da Administração Pública na Contemporaneidade.

Em cada capítulo, articula-se fundamentos doutrinários, marcos normativos e a realidade concreta da gestão pública, visando construir um diálogo fecundo entre teoria e prática, entre conhecimento e ação.

A obra está estruturada de modo a permitir ao leitor transitar por diversos temas que se inter-relacionam: desde os princípios constitucionais que norteiam a “performance” administrativa do Estado, passando pela estrutura organizacional da administração direta e indireta, até discussões mais amplas sobre políticas públicas, governança, eficiência administrativa, controle social e responsabilidade do gestor público.

No cerne dessas reflexões está a ideia de que a Administração Pública deve estar a serviço do bem comum, orientada por valores como legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência — pilares que não podem ser meramente retóricos, mas exigem concretude e efetividade na vida cotidiana das instituições.

O respeito ao patrimônio público e o compromisso com o interesse coletivo não são apenas exigências jurídicas, mas fundamentos éticos de toda ação administrativa legítima.

O repto de pensar a Administração Pública em sua totalidade é árduo, dado o seu caráter multifacetado e a constante tensão entre os princípios da administração clássica e as novas exigências do mundo contemporâneo.

No entanto, é justamente essa complexidade que torna o estudo da Administração Pública tão instigante e necessário.

A pluralidade temática presente nesta obra reflete minha própria trajetória intelectual, marcada por uma constante busca de compreensão mais ampla das estruturas e dinâmicas que moldam o Estado e sua atuação.

Não raro, os temas aqui tratados dialogam com outras áreas do saber, como o Direito, a Ciência Política, a Economia e a Sociologia, reafirmando o caráter interdisciplinar que deve orientar toda investigação séria no campo da administração pública.

A Administração Pública desempenha um papel fundamental na formulação e implementação de políticas que impactam diretamente a sociedade. Nesse contexto, a interdisciplinaridade torna-se um elemento crucial para a eficácia e a inovação na gestão pública. Trata-se da integração de conhecimentos provenientes de diferentes áreas — como Direito, Economia, Sociologia, Ciência Política, Gestão, Psicologia e Tecnologia da Informação — com o objetivo de compreender e solucionar problemas públicos de maneira mais abrangente e eficaz.

A complexidade dos desafios enfrentados pelo setor público, como a desigualdade social, a sustentabilidade ambiental, a transformação digital e a transparência na gestão, exige uma abordagem que transcenda os limites de uma única disciplina. A interdisciplinaridade possibilita o diálogo entre diferentes saberes, permitindo uma análise mais rica dos problemas e a construção de soluções mais completas e adaptadas às realidades sociais e culturais.

Na prática isso significa que um gestor público precisa compreender não apenas os aspectos técnicos e legais de sua atuação, mas também os fatores humanos, sociais e econômicos que influenciam os resultados de suas decisões. Por exemplo, uma política de habitação eficiente não depende apenas de recursos financeiros e planejamento urbano, mas também de uma análise sociológica sobre a comunidade beneficiada e de um olhar jurídico que garanta o cumprimento dos direitos fundamentais.

Ademais disso, a interdisciplinaridade contribui para a formação de equipes mais diversificadas e criativas, capazes de lidar com incertezas e propor inovações. A gestão pública, ao incorporar essa abordagem, fortalece sua capacidade de

responder às demandas da sociedade de maneira ética, transparente e orientada por resultados.

Por conseguinte, a interdisciplinaridade não é apenas desejável, mas necessária para uma Administração Pública contemporânea, que busca ser mais eficiente, inclusiva e preparada para os desafios do século XXI.

Por final, os textos aqui coligidos devem servir à guisa de instrumento de reflexão, de formação crítica e de apoio à construção de práxis administrativa comprometida com a cidadania.

BIOGRAFIA DO AUTOR



O Prof. Dr. Adelcio Machado dos Santos  é Cientista Político (ABCP) e Advogado (OAB/SC 4912), com militância em Gestão de Partidos Políticos e Direito Eleitoral. Doutor e Pós-Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Milita nas seguintes linhas de pesquisa: Desenvolvimento e Sociedade, Arte e Cultura e Filosofia da Interdisciplinaridade. Ex-Reitor, coordenador de curso, vogal da Comissão Própria de Avaliação (CPA), Núcleos Docentes Estruturante (NDE) e colegiado da Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), na cidade de Concórdia, em Santa Catarina. Integrou os Conse-

lhos Estaduais de Educação e Cultura e Desportos em Santa Catarina. Laborou na assessoria na Assembleia Constituinte de Santa Catarina, Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Tribunal de Contas de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Fazenda. É avaliador científico de projetos, eventos, editoras e periódicos. Consultor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP), Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação (BASIs), Banco Nacional de Itens (BNI), Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) e Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). É vogal das organizações de pesquisa: Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), Associação Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ANCIB), Associação Nacional de Pesquisa de Pós-Graduação em Música (ANPPOM) e Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-Graduação em Artes Cênicas. (ABRACE).

Deu a lume a 65 livros, 186 capítulos de livros e 424 artigos científicos

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3916-972X>

SUMÁRIO

PREÂMBULO	6
CAPÍTULO 1	11
<i>INTERAÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA: O ESTADO E A REGULAÇÃO ECONÔMICA</i>	
CAPÍTULO 2	26
<i>SANEAMENTO BÁSICO: TAREFA ESSENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>	
CAPÍTULO 3	41
<i>TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A SERVIÇO DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA</i>	

1

INTERAÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA: O ESTADO E A REGULAÇÃO ECONÔMICA

*INTERACTION BETWEEN LAW AND ECONOMICS: the state and
economic regulation*



RESUMO

Objetiva analisar a interação entre Direito e Economia, a partir da atuação do Estado como agente de regulação econômica, investigando os fundamentos teóricos, instrumentos jurídicos e impactos dessa regulação sobre a dinâmica de mercado e o bem-estar social. Pesquisa qualitativa, de revisão bibliográfica em artigos científicos, legislações, documentos institucionais, instrumentos jurídicos, documentos das agências reguladoras, normas legais e políticas públicas, que regulam setores estratégicos brasileiros (energia, telecomunicações e mercado financeiro). Os resultados evidenciam que a intervenção estatal, através da regulação, é essencial para a concorrência e proteção de consumidores assegurando o desenvolvimento sustentável. A regulação não se opõe à liberdade de mercado, representando um meio jurídico de compatibilizá-la com os princípios constitucionais da justiça social e da função social da economia. Conclui-se que o Estado regulador constrói um marco jurídico-institucional, harmonizando esses vetores, respeitando o Estado de Direito e as normativas, sem renunciar a justiça social e o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Direito econômico. Regulação. Estado. Mercado. Agências reguladoras.

ABSTRACT

It aims to analyze the interaction between law and economics, based on the role of the state as an agent of economic regulation, investigating the theoretical foundations, legal instruments and impacts of this regulation on market dynamics and social welfare. This is a qualitative, bibliographic review of scientific articles, legislation, institutional documents, legal instruments, regulatory agency documents, legal norms and public policies that regulate strategic Brazilian sectors (energy, telecommunications and the financial market). The results show that state intervention, through regulation, is essential for competition and consumer protection, ensuring sustainable development. Regulation is not opposed to market freedom, but represents a legal means of making it compatible with the constitutional principles of social justice and the social function of the economy. The conclusion is that the regulatory state builds a legal-institutional framework, harmonizing these vectors, respecting the rule of law and regulations, without renouncing social justice and sustainable development.

Keywords: Economic law. Regulation. State. Market. Regulatory agencies.

INTRODUÇÃO

A interação entre Direito e Economia constitui um campo interdisciplinar de notável relevância para a compreensão dos mecanismos da organização social, especialmente no que se refere à atuação do Estado como agente regulador das atividades econômicas. Ao longo das últimas décadas, essa interface tem sido objeto de crescente interesse no meio acadêmico e institucional, impulsionada pela complexificação das relações socioeconômicas e pela necessidade de respostas jurídicas mais eficientes diante das transformações provocadas pela globalização, pela inovação tecnológica e pelas crises sistêmicas do capitalismo contemporâneo.

Nesse contexto, o presente artigo propõe-se a refletir sobre o papel do Estado na regulação econômica, analisando os fundamentos teóricos e práticos dessa atuação a partir da perspectiva da interação entre os campos jurídico e econômico.

A relevância contemporânea do tema é evidenciada pela multiplicidade de desafios que os Estados enfrentam na tentativa de equilibrar o crescimento econômico com a justiça social, a estabilidade dos mercados com a proteção dos direitos fundamentais, e a liberdade econômica com a preservação do interesse público. A crise financeira de 2008, decorrente da pandemia da Covid-19, a emergência climática e a ascensão da economia digital são exemplos de eventos e fenômenos que evidenciam a necessidade de um aparato regulatório robusto e adaptável, capaz de promover o desenvolvimento sustentável sem incorrer em excessos intervencionistas que comprometam a eficiência dos mercados.

Nesse cenário, compreender a lógica que subjaz à regulação econômica exige uma abordagem transdisciplinar que articule categorias jurídicas e econômicas, permitindo uma análise crítica da atuação estatal e de seus efeitos sobre a dinâmica social.

A escolha do tema justifica-se, portanto, pela urgência de promover reflexões acadêmicas qualificadas sobre os limites e as possibilidades da regulação econômica em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais, instabilidade política e desafios ambientais globais. A literatura especializada tem apontado para a necessidade de repensar o papel tradicional do Estado, deslocando-o de uma postura meramente repressiva e interventora para uma função regulatória mais sofisticada, incorporando princípios como governança participativa, transparência, responsabilidade institucional e eficiência normativa.

Ademais disso, o tema é particularmente relevante para o contexto brasileiro, em que a atuação do Estado como regulador econômico tem sido objeto de intensos debates no âmbito jurídico, político e acadêmico, sobretudo no que tange à

atuação das agências reguladoras, à definição de políticas públicas e à construção de marcos regulatórios que incentivem o desenvolvimento com justiça social.

Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo foi analisar a interação entre Direito e Economia, a partir da atuação do Estado como agente de regulação econômica, investigando os fundamentos teóricos, instrumentos jurídicos e impactos dessa regulação sobre a dinâmica de mercado e o bem-estar social.. Trata-se de identificar como o Direito, enquanto sistema normativo e institucional, contribui para organizar, limitar e orientar a atividade econômica em consonância com os princípios constitucionais, às exigências do desenvolvimento e os desafios impostos pela realidade contemporânea.

Para alcançar o objetivo geral, propõem-se os seguintes objetivos específicos: Examinar os principais aportes teóricos que fundamentam a análise econômica do Direito e sua aplicação à regulação estatal, Discutir o papel do Estado na conformação da ordem econômica, considerando os modelos regulatórios e os dispositivos jurídicos disponíveis, Apresentar exemplos concretos de setores regulados e os efeitos da regulação sobre a atividade econômica e Refletir sobre as perspectivas futuras da regulação econômica diante das transformações sociais e tecnológicas em curso.

Destarte, a metodologia adotada para o desenvolvimento do presente estudo é de natureza qualitativa e consiste em uma revisão bibliográfica e documental, com base em fontes doutrinárias, artigos científicos, legislações pertinentes e documentos institucionais. A análise bibliográfica envolve a seleção e interpretação crítica de obras relevantes nas áreas do Direito Econômico, da Economia Política, da Teoria do Estado e da Regulação, com o objetivo de construir um referencial teórico sólido que sustenta as argumentações desenvolvidas.

A revisão documental inclui a análise de legislações brasileiras sobre regulação econômica, decisões judiciais emblemáticas e documentos produzidos por agências reguladoras e organismos internacionais, a fim de ilustrar como os princípios e normas jurídicas se concretizam na prática regulatória estatal.

A abordagem qualitativa adotada permite uma compreensão aprofundada dos fenômenos analisados, priorizando a interpretação dos significados e implicações jurídicas e econômicas da regulação em temas complexos e multifacetados, como é o caso da interação entre Direito e Economia, especialmente quando se busca compreender os fundamentos normativos, os dilemas éticos e as consequências sociais das decisões regulatórias.

Ademais disso, o estudo se ancora em uma perspectiva crítica e interdisciplinar reconhecendo os limites das abordagens puramente dogmáticas ou tecnicistas e propõe uma reflexão sobre o papel das instituições jurídicas na promoção da

justiça econômica e do desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, a análise considera a regulação não apenas como um instrumento de controle estatal sobre o mercado, mas como um processo dialógico e dinâmico que envolve múltiplos atores — Estado, mercado, sociedade civil, organismos internacionais — e que deve ser pautado por princípios democráticos, inclusivos e orientados para o bem comum.

Pontua-se que a importância do tema se manifesta na necessidade de revisão das formas tradicionais de regulação frente aos desafios impostos pela nova economia digital e pelas mudanças no paradigma produtivo, especialmente com a consolidação da Indústria 4.0, o crescimento das plataformas digitais, a emergência da inteligência artificial e a intensificação da financeirização da economia global.

Esses fenômenos exigem do Estado e do Direito respostas regulatórias inovadoras, que conciliam a flexibilidade e a adaptabilidade com a preservação dos direitos fundamentais e a estabilidade institucional.

Destarte, o estudo da interação entre Direito e Economia torna-se imprescindível para a formulação de políticas públicas eficazes, o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a construção de uma ordem econômica mais justa, equitativa e sustentável.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA INTERAÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA

A relação entre Direito e Economia constitui um campo de estudo que transcende as fronteiras disciplinares tradicionais, revelando-se como uma intersecção analítica capaz de explicar fenômenos complexos da vida em sociedade.

Compreender os fundamentos teóricos dessa interação demanda, primeiramente, a delimitação conceitual dos dois campos: o Direito, enquanto sistema normativo estruturado em regras, princípios e instituições com o objetivo de ordenar a convivência social e a Economia, enquanto ciência social que analisa a produção, distribuição e consumo de bens e serviços, considerando os recursos escassos e as escolhas racionais dos agentes.

Posto que, historicamente, tratadas de forma autônoma, essas disciplinas compartilham uma preocupação comum: a regulação dos comportamentos humanos no âmbito coletivo, com vistas à eficiência e à justiça social.

A intersecção entre Direito e Economia não é uma construção recente, embora tenha ganhado maior sistematicidade, a partir do século XX. Já nas formulações

clássicas de Adam Smith, no século XVIII, observa-se a preocupação com os limites morais e jurídicos da liberdade econômica, especialmente na obra “A Riqueza das Nações”, em que o autor assinala a importância de instituições jurídicas estáveis para o funcionamento eficiente dos mercados (Smith, 1983).

Outrossim, Marx, ainda que em outra perspectiva, problematiza as estruturas jurídicas como expressões das relações econômicas dominantes, apontando para o caráter ideológico do Direito burguês e seu papel na manutenção da ordem capitalista (Marx, 2011).

Ao longo do século XX, essa aproximação ganha contornos mais definidos, particularmente nos Estados Unidos, com o desenvolvimento da corrente conhecida como *Law and Economics*. Iniciada por juristas e economistas como Coase (1960), e Posner (2007), essa escola propõe a análise das normas jurídicas sob a ótica da eficiência econômica, defendendo que o Direito deve ser avaliado com base em sua capacidade de promover alocação eficiente de recursos.

A obra seminal de Coase, publicada em 1960, *The Problem of Social Cost*, inaugura uma nova forma de pensar os direitos de propriedade e as externalidades econômicas, ao demonstrar que, na ausência de custos de transação, os agentes privados tenderiam a negociar soluções eficientes independentemente da estrutura jurídica inicial (Coase, 1960).

Posner (2007), por sua vez, sistematiza a abordagem econômica do Direito com maior profundidade, ao argumentar que muitas normas jurídicas já refletem, ainda que de modo implícito, critérios de eficiência econômica. O autor propõe que os juízes, ainda que não intencionalmente, atuam com base em racionalidades econômicas, buscando maximizar o bem-estar social ao decidir casos (Posner, 2007).

Essa perspectiva, fortemente influenciada pelo utilitarismo benthamiano, criticada por autores como Duncan Kennedy e Roberto Mangabeira Unger, que denunciaram seu viés reducionista e sua insuficiência para dar conta da complexidade normativa e dos valores constitutivos do Direito (Kennedy, 1976; Unger, 1987).

No contexto brasileiro, a interlocução entre Direito e Economia também encontrou ressonância, especialmente nas áreas do Direito Econômico e do Direito Administrativo.

Comparato (2001) e Grau (2003) destacam a importância do Direito como instrumento de conformação da ordem econômica, com base nos princípios constitucionais da função social da propriedade, da livre concorrência e da defesa do consumidor. Para Comparato (2001), a economia de mercado, quando não regulada por normas jurídicas comprometidas com o interesse público, tende à concentração de poder e à exclusão social. Grau (2003), por sua vez, enfatiza a dimensão po-

lítico-ideológica das normas econômicas e sua função na legitimação das escolhas macroestruturais de um dado modelo de desenvolvimento.

Nas derradeiras décadas, as discussões sobre a interação entre Direito e Economia foram ampliadas por novas abordagens teóricas que problematizam os pressupostos da eficiência econômica como único critério de avaliação normativa. A “Nova Economia Institucional”, representada por North (1990), Ostrom (1990) e Williamson (2000), introduz uma visão mais complexa das instituições jurídicas e econômicas, compreendendo-as como regras formais e informais que moldam os incentivos dos agentes ao longo do tempo.

Para North (1990), o desenvolvimento econômico depende da existência de instituições jurídicas que reduzam a incerteza, assegurem a estabilidade dos contratos e incentivem a cooperação entre os indivíduos. Essa perspectiva resgata a importância do Direito na criação de estruturas institucionais favoráveis ao crescimento econômico de longo prazo, indo além da lógica imediata da maximização de utilidade. No mesmo sentido, autores contemporâneos têm defendido uma visão normativa mais plural da relação entre Direito e Economia, incorporando preocupações com justiça distributiva, sustentabilidade e participação democrática.

A “Teoria do Desenvolvimento como Liberdade”, de Sen (2000), embora não pertença diretamente ao campo do Direito, inspira reflexões importantes sobre o papel das instituições jurídicas na expansão das capacidades individuais e na redução das desigualdades sociais. Sen (2000) argumenta que o desenvolvimento deve ser compreendido como a ampliação das liberdades reais das pessoas, o que pressupõe sistemas legais justos, equitativos e acessíveis.

De igual modo, a perspectiva da *Behavioral Law and Economics* ou “Economia Comportamental aplicada ao Direito” tem oferecido importantes contribuições críticas à concepção neoclássica do agente racional. Thaler e Sunstein (2008), demonstram que os indivíduos nem sempre tomam decisões racionais do ponto de vista econômico, sendo influenciados por vieses cognitivos, heurísticos e fatores contextuais.

Em última análise, essa abordagem tem influenciado políticas públicas voltadas à regulação de comportamentos, como o *Nudging*, e tem ensejado novas formas de pensar o Direito como instrumento de indução não coercitiva de condutas.

O PAPEL DO ESTADO NA REGULAÇÃO ECONÔMICA

A regulação econômica constitui uma das expressões mais significativas da presença do Estado nas esferas produtiva e distributiva da sociedade contemporânea. A sua legitimidade e efetividade dependem, em grande medida, da confor-

midade com os fundamentos constitucionais e legais que delimitam os contornos da ação estatal (Mello, 2021).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece um modelo híbrido que busca conciliar a livre iniciativa com a função regulatória do Estado, delineando um papel ativo na promoção do desenvolvimento e na correção de assimetrias típicas do mercado. O artigo 170, da Carta Magna, consagra os princípios da ordem econômica, entre os quais se destacam a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a função social da propriedade, todos sob a égide do princípio maior da dignidade da pessoa humana (Mello, 2021).

Em consonância com tais preceitos, o Estado assume, além da função normativa, um papel estratégico de fomento, controle e regulação das atividades econômicas, visando assegurar o equilíbrio entre os interesses privados e o bem-estar coletivo.

A “performance” reguladora do Estado pode ser compreendida à luz dos modelos clássicos de intervenção estatal na economia, que oscilam entre duas concepções antagônicas: o Estado mínimo e o Estado regulador. A concepção do Estado mínimo, amplamente difundida nas doutrinas neoliberais, defende a mínima interferência estatal nas relações econômicas, atribuindo ao mercado a capacidade autorreguladora por meio do livre jogo da oferta e da demanda.

Essa visão remonta às formulações liberais do século XVIII, especialmente aos postulados de Adam Smith, que sustentava que “a mão invisível” do mercado garantiria, por si só, a harmonia entre os interesses individuais e o bem comum (Smith, 1983). Tal perspectiva foi amplamente retomada no final do século XX, por autores como Friedrich Hayek e Milton Friedman, que advogam por um Estado restrito às funções essenciais, como segurança, justiça e garantia da propriedade privada (Friedman, 1984; Hayek, 1990).

Em contraposição, o modelo de Estado regulador emerge como resposta às falhas de mercado, tais como: monopólios, externalidades negativas, assimetria de informações e desigualdades estruturais, demonstrando a insuficiência da autorregulação espontânea para garantir o interesse público. A crise de 1929 e o advento do *New Deal*, nos Estados Unidos da América (EUA), marcam a virada histórica para uma atuação mais intensa do Estado na economia, conforme analisado por John Maynard Keynes, que propôs a intervenção estatal como necessária para estabilizar os ciclos econômicos e estimular a demanda agregada (Keynes, 1982).

Essa perspectiva encontra ressonância na tradição jurídica de intervenção do Estado no domínio econômico, consagrada em diversas legislações nacionais e internacionais, e sistematizada em doutrinas que reconhecem o papel do Estado como garantidor da ordem econômica e da justiça social.

No contexto brasileiro, Silva (2019) e Grau (2005) destacam que a Constituição de 1988 adota um modelo de economia de mercado com forte presença regulatória do Estado, estabelecendo um marco normativo que legitima a intervenção pública em setores estratégicos e essenciais para a coletividade. Tal intervenção pode assumir diferentes formas, como a regulação propriamente dita, a fiscalização, o fomento e a prestação direta de serviços.

No plano infraconstitucional, leis como a Lei nº 9.427/1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Lei nº 9.472/1997, que trata da organização dos serviços de telecomunicações, ilustram os instrumentos normativos que materializam a função reguladora em setores sensíveis da economia nacional (Brasil, 1996; 1997).

A regulação estatal, neste contexto, não se resume à imposição de restrições à liberdade econômica, mas representa um mecanismo de promoção do interesse público e de garantia da eficiência dos mercados elétrico e de telecomunicações.

Como observa Moreira Neto (2007), a regulação deve ser entendida como uma atividade finalística, voltada à realização de valores públicos constitucionalmente definidos, os quais não podem ser reduzidos a critérios exclusivamente econômicos. Assim, a atuação do Estado regulador deve compatibilizar os objetivos de estabilidade econômica e crescimento com a justiça distributiva e a proteção dos direitos fundamentais.

O interesse público, por sua vez, constitui o eixo normativo que orienta a atuação regulatória do Estado, sendo invocado como fundamento para intervenções que limitem abusos de poder econômico, corrijam distorções do mercado e assegurem condições de equidade. Nesse sentido, Mello (2021) reforça que a supremacia do interesse público sobre o privado não justifica arbitrariedades, mas exige fundamentação jurídica, proporcionalidade e respeito aos direitos individuais. A ideia de interesse público, portanto, não é estática nem imune à crítica, mas deve ser construída democraticamente, por meio de instituições transparentes e responsáveis operando com base em critérios técnicos e participativos.

A ordem econômica, enquanto expressão normativa da organização da economia de um país, revela-se como dimensão essencial do Estado Democrático de Direito, na medida em que estabelece os princípios, as diretrizes e os limites da atuação estatal no campo econômico. Conforme leciona Marinela (2018), a ordem econômica constitucional não se reduz à proteção do mercado, mas abrange um conjunto de valores que orientam a atuação estatal em prol do desenvolvimento sustentável, da justiça social e da erradicação das desigualdades.

Nessa perspectiva, a regulação econômica deve ser compreendida como instrumento de realização dos direitos econômicos e sociais, e não apenas como me-

canismo de tutela da concorrência.

A evolução do papel do Estado regulador tem sido objeto de análise na literatura contemporânea, especialmente diante dos desafios impostos pela globalização, pelas inovações tecnológicas e pelas transformações ambientais. Sunstein (2014) e Mazzucato (2019) têm contribuído significativamente para o debate sobre a necessidade de um Estado mais inovador, estratégico e proativo, capaz de formular políticas públicas baseadas em evidências, de fomentar o investimento em setores-chave da economia e de promover uma regulação mais responsiva e inclusiva.

À luz de tal paradigma, o Estado não é apenas um árbitro das regras do jogo econômico, mas um agente capaz de moldar mercados, induzir comportamentos e liderar processos de transformação estrutural.

INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

A regulação econômica constitui um dos mecanismos mais sofisticados de intervenção estatal na economia, orientada pela necessidade de corrigir falhas de mercado, garantir o cumprimento de normas de conduta e assegurar o equilíbrio entre os interesses públicos e privados (Moreira Neto, 2007). Os instrumentos jurídicos que viabilizam essa regulação são múltiplos, variando desde a edição de normas e leis até a criação de políticas públicas específicas e de entes administrativos especializados, como as agências reguladoras.

Essas instituições assumem papel de destaque no ordenamento jurídico contemporâneo, funcionando como mediadoras entre o poder público e os agentes econômicos, com atribuições técnicas e normativas voltadas à disciplina de setores estratégicos da economia (Pires; Gomide, 2019).

A literatura clássica do Direito Econômico reconhece a centralidade das agências reguladoras na conformação do modelo regulatório do Estado moderno. Segundo Grau (2003), o Direito Econômico é o ramo que estabelece a moldura jurídica dentro da qual se desenvolvem as atividades econômicas, de modo que a regulação representa um instrumento de compatibilização entre os objetivos do Estado e as exigências do sistema de mercado.

Nesse sentido, as agências reguladoras atuam como entes administrativos autônomos e especializados, detentores de competências normativas, fiscalizadoras e, em alguns casos, sancionatórias, cujo objetivo é promover a eficiência econômica, proteger os consumidores e garantir a livre concorrência.

Para Moreira Neto (1998), essas entidades operam no chamado “terceiro espaço de poder”, situado entre o Estado e o mercado, e exercem uma função essencial

de regulação responsiva, adaptando suas decisões às dinâmicas setoriais e às exigências sociais.

Do ponto de vista normativo, a “performance” das agências reguladoras e os instrumentos jurídicos de regulação encontram amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos que tratam da ordem econômica e financeira (artigos nº 170 a 181) (Brasil, 1988). O *caput* do artigo 170 estabelece que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social” (Brasil, 1997; 2020).

A possibilidade de intervenção estatal por meio da regulação decorre a partir desse fundamento, no modo a equilibrar os interesses difusos e garantir o bem-estar da coletividade. A legislação infraconstitucional disciplina a regulação econômica em diferentes setores, como o setor energético (Lei nº 9.427/1996, que criou a ANEEL), o setor de telecomunicações (Lei nº 9.472/1997, que instituiu a ANATEL) e o mercado financeiro (regulado pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme a Lei nº 6.385/1976) (Brasil, 1976; 1996; 1997).

Esses instrumentos jurídicos são operacionalizados por meio de políticas públicas específicas, que orientam a atuação estatal em setores estratégicos e permitem o planejamento de longo prazo. Conforme sustenta Mello (2011), o Estado, ao exercer sua função regulatória, não o faz apenas por meio da emissão de normas abstratas e genéricas, mas mediante políticas públicas que concretizam os direitos fundamentais e as finalidades constitucionais. A regulação, nesse contexto, torna-se uma atividade de natureza complexa, que envolve não apenas o aspecto jurídico-normativo, mas o planejamento técnico, a coordenação institucional e a participação democrática.

Os segmentos como o de eletricidade, telecomunicações e mercado financeiro ilustram com clareza a aplicação dos instrumentos jurídicos de regulação econômica.

A “performance” da ANEEL, por exemplo, é fundamental para assegurar a qualidade do serviço, o equilíbrio tarifário e a segurança do abastecimento energético. Pires e Gomide (2019) destacam a importância de mecanismos regulatórios mais transparentes e participativos para fortalecer a legitimidade das decisões da ANEEL, sobretudo em contextos de crise hídrica e transição energética.

No âmbito das telecomunicações, a ANATEL desempenha papel crucial na fiscalização da prestação de serviços, na definição de padrões técnicos e na ampliação do acesso à conectividade, aspectos que têm sido amplamente debatidos em função da crescente demanda por inclusão digital e proteção de dados.

No mercado financeiro, a atuação coordenada da CVM e do Banco Central representa um exemplo sofisticado de regulação econômica, voltado para a estabilidade do sistema financeiro, a proteção dos investidores e a integridade do mercado de capitais.

De acordo com Souza e Marques (2021), os instrumentos regulatórios no setor financeiro vêm sendo cada vez mais desafiados por inovações como as *fintechs* e as criptomoedas, exigindo uma regulação adaptativa e preventiva, pautada em riscos. Esse fenômeno é corroborado por estudos internacionais, como os de Baldwin *et al.* (2012), que defendem a necessidade de uma regulação inteligente (*smart regulation*), capaz de conjugar previsibilidade, flexibilidade e eficácia.

Impende, outrossim, ressaltar que, no plano internacional, organismos como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Banco Mundial têm incentivado práticas regulatórias baseadas em evidências, com foco na avaliação de impacto regulatório (AIR) e na governança regulatória.

Tais procedimentos têm sido progressivamente incorporadas pelo Estado brasileiro, conforme demonstrado pelo Decreto nº 10.411/2020, que disciplina a AIR no âmbito da administração pública federal. Esse movimento evidencia a tendência de institucionalização de mecanismos jurídicos voltados à racionalização da regulação, com vistas ao aumento da transparência, da accountability e da efetividade normativa (Pires; Gomide, 2019; Souza, Marques, 2021).

A regulação econômica, portanto, não pode ser compreendida como mera interferência estatal sobre o mercado, mas um conjunto articulado de instrumentos jurídicos que visam corrigir assimetrias, proteger direitos e garantir a funcionalidade sistêmica da economia em consonância com os valores constitucionais (Souza; Marques, 2021).

Como observa Bresser-Pereira (2009), a regulação é uma forma moderna e legítima de ação estatal, especialmente em um contexto de globalização, em que a soberania econômica dos Estados é frequentemente tensionada pelas forças transnacionais do capital.

Os instrumentos jurídicos de regulação ganham centralidade nesse cenário, como ferramentas de defesa do interesse público e de promoção do desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da interação entre Direito e Economia, com ênfase na atuação do Estado por meio da regulação econômica, permitiu evidenciar a complexidade e a relevância desse campo interdisciplinar para a compreensão das dinâmicas con-

temporâneas do desenvolvimento.

Ao longo do artigo, foi possível contextualizar que a regulação econômica não se limita à função repressiva ou corretiva das disfunções do mercado, mas constitui em uma dimensão estruturante da ordem econômica, amparada por instrumentos jurídicos sofisticados e legitimada pelo ordenamento constitucional.

No Brasil, a Constituição de 1988, consolidou um modelo que conjuga os princípios da livre iniciativa com os imperativos da justiça social, reconhecendo a legitimidade da intervenção estatal, quando necessária, na promoção do bem comum e na preservação da concorrência.

A “performance” das agências reguladoras, a elaboração de normas específicas e a formulação de políticas públicas de regulação configuram, nesse contexto, ferramentas essenciais para a mediação entre os interesses públicos e privados.

Essa mediação é especialmente relevante em setores estratégicos, como energia, telecomunicações e mercado financeiro, onde a busca por eficiência econômica deve ser compatibilizada com os direitos fundamentais da coletividade. O fortalecimento das instituições reguladoras, a transparência dos processos decisórios e a adoção de instrumentos jurídicos responsivos revelam-se, portanto, indispensáveis à construção de um modelo regulatório democrático, eficaz e orientado por evidências.

Reafirma-se, com isso, a importância do equilíbrio entre a intervenção estatal e a liberdade de mercado. A excessiva liberalização, dissociada de mecanismos jurídicos de controle, tende a favorecer a concentração de poder econômico e a exclusão social. A realização de uma intervenção estatal arbitrária ou tecnicamente malconduzida, por outro lado, compromete a eficiência e desestimula a inovação.

Em epítome, o repto coetâneo do Estado regulador reside justamente em construir um marco jurídico-institucional capaz de harmonizar esses vetores, respeitando os princípios do Estado de Direito e garantindo a previsibilidade normativa, sem renunciar à sua função de promotora da justiça social e do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BALDWIN, R.; CAVE, M.; LODGE, M. **Understanding regulation: theory, strategy, and practice**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a Análise de Impacto Regulatório – AIR. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jul. 2020. Seção 1, p. 35.



BRASIL. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**, 9 dez. 1976, Brasília, DF, Seção 1, 16037.

BRASIL. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1996. Seção 1, p. 28653.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 1997. Seção 1, p. 15081.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Globalização e competição**: porque alguns países emergentes têm sucesso e outros não. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

COASE, R. H. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, v. 3, p. 1-44, 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/lawecon/coaseinmemoriam/problemofsocialcost>. Acesso em: 19 jun. 2025.

COMPARATO, F. K. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FRIEDMAN, M. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Nova Cultural, 1984.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

HAYEK, F. A. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova declaração dos princípios liberais de justiça e economia política. Brasília: UnB, 1990.

KENNEDY, D. **Legal education and the reproduction of hierarchy**: a polemic against the system. Buffalo: Buffalo Law Review, 1976.

KEYNES, J. M. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Nova Cultural, 1982.

MARINELA, F. **Direito constitucional**: esquematizado. Salvador: JusPodivm, 2018.

MARX, K. **O Capital**: crítica da economia política. livro I. São Paulo: Boitempo, 2011.

MAZZUCATO, M. **O Estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, C. A. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MOREIRA NETO, D. F. **Curso de direito administrativo regulador**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MOREIRA NETO, D. F. **Curso de direito regulatório**: o direito na sociedade da regulamentação. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NORTH, D. C. **Institutions, institutional change and economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

- OSTROM, E. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.
- PIRES, R. R.; GOMIDE, A. **Capacidades estatais e democracia: política e burocracia na implementação de políticas públicas**. São Paulo: Enap, 2019.
- POSNER, R. **Economic analysis of law**. 7. ed. New York: Aspen Publishers, 2007.
- SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- SMITH, A. **A riqueza das nações**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Economistas)
- SMITH, A. **A riqueza das nações**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Pensadores).
- SOUZA, P. T.; MARQUES, M. M. A regulação do mercado financeiro e as novas tecnologias: desafios para a atuação do Banco Central e da CVM. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 3, p. 1-28, 2021.
- SUNSTEIN, C. R. **Simplicity: principled regulatory reform**. Chicago: University of Chicago Press, 2014.
- THALER, R. H.; SUNSTEIN, C. R. **Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness**. New Haven: Yale University Press, 2008.
- UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito na sociedade moderna**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- WILLIAMSON, O. E. **The mechanisms of governance**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

2

SANEAMENTO BÁSICO: TAREFA ESSENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

BASIC SANITATION: an essential task for public administration



RESUMO

O objetivo de discutir o saneamento básico como tarefa essencial da Administração Pública, analisando seus fundamentos legais, sua importância social e os principais entraves que dificultam a sua universalização no Brasil. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma revisão bibliográfica e documental, em publicações e legislações sobre o papel do Estado na formulação e execução de políticas de saneamento, a partir de uma gestão pública mais eficiente, integrada e participativa. Os resultados evidenciam que o Marco Legal do Saneamento, aprovado pela Lei nº 14.026/2020, garante a universalização do saneamento, exigindo atuação planejada, intersetorial e democrática pelo Estado, considerando aspectos técnicos, financeiros, ambientais e sociais, com participação social, regulação eficiente e fortalecimento da capacidade dos municípios. Por fim, conclui-se que o Brasil possui um arcabouço normativo relativamente robusto, mas ainda precisa enfrentar desafios concretos relacionados à desigualdade territorial, à fragilidade institucional e à falta de financiamento adequado.

Palavras-chave: Saneamento básico. Administração pública. Políticas públicas. Direito à saúde. Justiça social.

ABSTRACT

The aim is to discuss basic sanitation as an essential task of the Public Administration, analyzing its legal foundations, its social importance and the main obstacles that hinder its universalization in Brazil. This is a qualitative research, a bibliographic and documentary review, in publications and legislation on the role of the State in the formulation and execution of sanitation policies, based on a more efficient, integrated and participatory public management. The results show that the Legal Framework for Sanitation, approved by Law No. 14.026/2020, guarantees the universalization of sanitation, requiring planned, intersectoral and democratic action by the State, considering technical, financial, environmental and social aspects, with social participation, efficient regulation and strengthening of the capacity of municipalities. Finally, it is concluded that Brazil has a relatively robust regulatory framework, but still needs to face concrete challenges related to territorial inequality, institutional fragility and lack of adequate financing.

Keywords: basic sanitation; public administration; public policies; right to health; social justice.

INTRODUÇÃO

O saneamento básico constitui um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social, econômico e ambiental de uma nação. No contexto brasileiro, sua relevância ganha contornos ainda mais intensos, uma vez que grande parte da população ainda enfrenta sérias dificuldades de acesso a serviços essenciais como o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a coleta e destinação adequada de resíduos sólidos, e a drenagem de águas pluviais urbanas.

Essa realidade desafia diretamente a Administração Pública, cuja responsabilidade legal e moral consiste em garantir a promoção do bem-estar coletivo e a efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o saneamento básico deve ser compreendido não apenas como uma questão técnica e de infraestrutura, mas como um instrumento vital para assegurar a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e a equidade social. A ausência de políticas eficazes nessa área compromete não apenas a qualidade de vida das populações mais vulneráveis, mas inclusive os indicadores de saúde, de educação e de produtividade, gerando um ciclo de pobreza e exclusão que se perpetua historicamente em diversas regiões do Brasil.

No Brasil, a Lei nº 11.445/2007, normatiza um arcabouço robusto estabelecendo as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Na sua atualização, regulamentada pela Lei nº 14.026/2020, conhecida como o novo Marco Legal do Saneamento, os desafios de implementação continuam sendo expressivos. Muitas vezes, as regulamentações esbarram em dificuldades relacionadas à gestão pública ineficiente, à falta de planejamento integrado, à escassez de recursos financeiros e à descontinuidade administrativa.

A fragmentação das competências entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e a falta de capacitação técnica e de mecanismos adequados de fiscalização e controle social, contribuem para a ineficiência dos serviços ofertados.

Destarte, torna-se imperativo reconhecer que o saneamento básico não pode ser tratado como uma agenda secundária, tampouco ser conduzido apenas por interesses de mercado, mas sim como uma prioridade pública que demanda ações coordenadas, planejamento de longo prazo e ampla participação social. A pandemia de Covid-19, por exemplo, escancarou as desigualdades sociais históricas no país e a incompetência da gestão pública em garantir condições sanitárias adequadas à população, expondo milhões de brasileiros a riscos evitáveis.

Nas comunidades periféricas, indígenas, ribeirinhas e zonas rurais, a falta de acesso a água limpa e a coleta e tratamento de esgoto criam ambientes propícios à proliferação de doenças, acentuando ainda mais às vulnerabilidades sociais.

Destarte, perquirir o saneamento básico como faina essencial da Administração Pública significa, antes de tudo, debater sobre justiça social, saúde pública e desenvolvimento sustentável. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 6 – Água potável e saneamento –, reforçam a importância de garantir a universalização do acesso a esses serviços até 2030.

Para isso, é imprescindível que a Administração Pública assuma o protagonismo no processo de articulação entre os diferentes setores envolvidos, fortalecendo a governança e assegurando que as ações implementadas atendam às necessidades reais da população, respeitando suas especificidades culturais, geográficas e socioeconômicas.

A “performance” estatal, portanto, deve ir além da mera execução de obras contemplando a elaboração de políticas públicas inclusivas, a gestão participativa e a construção de instrumentos de planejamento como os Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), que estabelecem metas e estratégias alinhadas ao contexto local.

À faina de promover o saneamento básico envolve a integração com outras políticas públicas, como saúde, habitação, educação ambiental e urbanismo, na medida em que a efetividade dessas áreas é profundamente interdependente. Sem saneamento básico, não há condições adequadas para o ensino, o desenvolvimento infantil, a segurança alimentar e a proteção ambiental.

Por conseguinte, a ausência de investimentos em infraestrutura sanitária reflete-se negativamente em uma série de indicadores sociais e econômicos, impedindo o país de avançar em direção a um modelo de desenvolvimento mais justo e equitativo.

A Administração Pública, no *status* agente de transformação social, deve atuar com transparência, eficiência e responsabilidade fiscal, priorizando as regiões historicamente negligenciadas e adotando critérios técnicos e sociais na alocação de recursos. Além disso, deve estimular a inovação e o uso de tecnologias sustentáveis, promovendo soluções adaptadas às realidades locais, mormente em áreas de difícil acesso e com baixa densidade populacional.

A parceria com universidades, organizações da sociedade civil e o setor privado pode potencializar os resultados, desde que pautada em princípios éticos e no interesse público e coletivo. É necessário ampliar os espaços da participação popular e controle social, garantindo que a população tenha voz ativa na definição das prioridades, na fiscalização das ações e na cobrança por resultados.

Nesse cenário, o saneamento básico revela-se como uma política estratégica para a promoção da cidadania e da equidade. Ao mesmo tempo, é um desafio complexo que exige compromisso político, técnico e institucional por parte do poder público em todas as esferas de governo.

Em face disso, o presente artigo tem como objetivo discutir o saneamento básico como tarefa essencial da Administração Pública, analisando seus fundamentos legais, sua importância social e os principais entraves que dificultam a sua universalização no Brasil.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma revisão bibliográfica e documental, em publicações e legislações sobre o papel do Estado na formulação e execução de políticas de saneamento, a partir de uma gestão pública mais eficiente, integrada e participativa.

SANEAMENTO BÁSICO

O conceito de saneamento básico, ao longo do tempo, ampliou-se significativamente, passando de uma visão estritamente técnica e relacionada à infraestrutura urbana para uma compreensão mais ampla, que o integra como política pública essencial à promoção da saúde, da cidadania e do desenvolvimento sustentável.

De acordo com a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, esse conjunto de serviços compreende quatro componentes principais: o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (Brasil, 2007).

A amplitude dessa definição legal evidencia que o saneamento não se resume à instalação de sistemas hidráulicos ou à coleta de esgoto, mas implica a organização e a operação de serviços que visam à melhoria das condições de vida da população, sendo, portanto, uma política pública estruturante.

Segundo Heller (2010), o saneamento básico deve ser entendido como uma estratégia de intervenção sobre o ambiente, com o objetivo de prevenir doenças e promover a saúde pública. O autor defende que os serviços de saneamento estão intimamente ligados à redução de enfermidades de veiculação hídrica, como diarreias, hepatite A e cólera, que afetam principalmente as populações de baixa renda e residentes em áreas precárias.

Essa perspectiva aproxima o saneamento de uma dimensão socioambiental e o insere no campo das políticas sociais essenciais, cuja universalização é condição para a garantia de direitos fundamentais, como o acesso à saúde, à moradia adequada e à vida digna (Esrey *et al.*, 1991). É nesse sentido que o saneamento básico

se torna um importante indicador de justiça social, pois revela as desigualdades históricas e territoriais que persistem no Brasil.

Na visão de Von Sperling (2005), o saneamento deve ser tratado como um sistema integrado, e não de forma fragmentada. O autor argumenta que os diferentes componentes que compõem o saneamento interagem entre si e com outras áreas do planejamento urbano e da gestão ambiental, de modo que a ausência ou deficiência em um dos serviços compromete a eficiência dos demais.

À guisa de exemplo, um sistema de abastecimento de água pode ser comprometido pela inexistência de coleta e tratamento de esgoto, o que contamina mananciais e compromete a qualidade da água. Assim, a abordagem integrada é imprescindível para que as ações de saneamento sejam eficazes e sustentáveis a longo prazo. Além disso, Von Sperling (2005) ressalta que o dimensionamento adequado, a manutenção contínua e a gestão participativa são aspectos indispensáveis para a eficiência e perenidade desses serviços.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o saneamento básico é reconhecido como direito essencial à vida digna. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário são direitos humanos que devem ser garantidos a todas as pessoas, sem discriminação e com qualidade, disponibilidade e acessibilidade (UN, 2010). Essa concepção foi ratificada pela Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral da ONU, que reconhece explicitamente o direito ao saneamento e a água limpa e segura como fundamentais para a realização de todos os direitos humanos (UN, 2010).

No Brasil, esse reconhecimento está presente na Constituição Federal de 1988, que estabelece como dever do Estado assegurar políticas públicas que promovam a saúde e o bem-estar da população, o que inclui, inevitavelmente, os serviços de saneamento (Brasil, 1988).

No campo da saúde pública, a correlação entre saneamento e incidência de doenças é amplamente documentada. Esrey *et al.* (1991), demonstraram, por meio de uma metanálise de diversos estudos que a melhoria das condições de saneamento pode reduzir em até 37% a incidência de doenças diarreicas em crianças.

Dados mais recentes do Ministério da Saúde corroboram essa relação, ao apontar que regiões com menor cobertura de esgotamento sanitário apresentam índices mais elevados de internações por doenças relacionadas à falta de higiene. Em 2024, o Brasil registrou 344 mil internações por doenças relacionadas à falta de saneamento adequado (Freire, 2025). As informações reafirmam a importância do saneamento básico como medida preventiva e como fator que contribui para a redução dos custos no sistema de saúde, gerando impactos positivos para as finanças públicas e para a qualidade de vida da população.

Ademais dos aspectos sanitários e de saúde, o saneamento básico está diretamente relacionado à preservação ambiental. Para Jacobi (2004), os serviços de coleta, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos e de esgoto são essenciais para a proteção dos recursos hídricos e do solo, prevenindo a degradação ambiental e promovendo a sustentabilidade urbana.

A mesma autora, destaca que a ausência de políticas eficazes nessa área contribui para o agravamento dos impactos ambientais nas cidades, como enchentes, contaminação de rios e proliferação de vetores de doenças. Nesse sentido, o saneamento básico deve ser pensado sob a ótica da gestão ambiental urbana, com ênfase na resiliência e na adaptação às mudanças climáticas.

A abrangência do conceito de saneamento se expressa na sua vinculação ao planejamento urbano. Segundo Sposito (2001), o acesso ao saneamento está condicionado à lógica de ocupação do território e à forma como as cidades são planejadas e geridas. Em muitos casos, as populações que residem em assentamentos informais e em áreas de risco não são contempladas pelas redes de infraestrutura urbana, o que acentua a exclusão socioespacial e a vulnerabilidade desses grupos. Para romper com essa lógica, é necessário integrar o saneamento básico às políticas de regularização fundiária, habitação social e mobilidade urbana, de modo a promover uma cidade mais justa e inclusiva.

O novo Marco Legal do Saneamento, aprovado pela Lei nº 14.026/2020, reforça essa perspectiva ao estabelecer metas de universalização dos serviços até 2033, exigindo que 99% da população tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e à coleta de esgoto (Brasil, 2020). A lei ainda propõe a regionalização dos serviços, incentivando a formação de blocos de municípios para garantir escala e viabilidade econômica dos investimentos.

Entretanto, para que tais metas sejam alcançadas, é necessário um esforço coordenado entre os entes federativos, com apoio técnico e financeiro da União, além de mecanismos eficazes de regulação e fiscalização. A ampliação do setor privado, previsto na Lei nº 14.026/2020, demanda atenção quanto à garantia do acesso universal e à proteção das populações mais vulneráveis, uma vez que o saneamento não pode ser tratado apenas sob a lógica do lucro, mas como um direito fundamental e uma obrigação do poder público.

Destarte, a concepção e a abrangência do saneamento básico ultrapassam a dimensão técnica e assumem uma dimensão política, social, ambiental e econômica. Trata-se de um campo complexo, conforme pontua Jacobi (2004), exigem uma abordagem interdisciplinar e uma atuação integrada entre diferentes setores da sociedade e do Estado.

O reconhecimento do saneamento como um direito humano, como uma polí-

tica pública essencial e como uma estratégia de desenvolvimento sustentável deve orientar a atuação da Administração Pública em todas as suas esferas, assegurando que os princípios da universalização, integralidade, equidade e participação social estejam presentes em todas as etapas do planejamento e da execução dos serviços.

A RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A responsabilidade da Administração Pública, em relação ao saneamento básico, é ampla e encontra amparo tanto no ordenamento jurídico nacional quanto nos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso IX, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de saneamento básico. Já o artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a responsabilidade por legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a gestão direta dos serviços de saneamento (Brasil, 1988).

Essa disposição constitucional delineia um modelo federativo que demanda coordenação e cooperação entre os entes da federação, a fim de garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento como um direito fundamental para qualidade de vida e saúde da população.

Na visão de Di Pietro (2013), a Administração Pública exerce papel de destaque na promoção dos direitos sociais por meio da prestação de serviços públicos. Isso significa que, quando se trata de saneamento básico, o Estado não pode se omitir. Trata-se de um serviço público essencial, cuja ausência compromete diretamente a saúde pública, o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana.

A “performance” estatal deve ser regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no *caput* do artigo 37 da Constituição (Brasil, 1988; Di Pietro, 2013). Tais princípios se aplicam à prestação dos serviços de saneamento, que devem ser planejados, executados e fiscalizados de forma eficiente e transparente, com o objetivo de atender ao interesse público.

Segundo Pinho e Sacramento (2009), a responsabilidade da Administração Pública, no setor de saneamento, exige um olhar estratégico que analise além do serviço técnico, mas como uma política pública articulada a outros setores, como habitação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento urbano.

A integração dessas políticas é essencial para que os investimentos sejam mais eficazes e contribuam para a redução das desigualdades sociais (Pinho; Sacramento, 2009). Além disso, enfatizam que a ação do poder público deve priorizar as áre-

as mais vulneráveis e carentes da infraestrutura, de modo a promover a equidade no acesso aos serviços essenciais.

A Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, consolida a responsabilidade da Administração Pública como agente regulador, planejador, prestador ou delegante dos serviços de saneamento básico (Brasil, 2007; 2020). A legislação estabelece que a prestação dos serviços deve ocorrer sob o princípio da universalização do acesso, assegurando que todas as pessoas, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica, tenham acesso contínuo e seguro à água potável, ao esgotamento sanitário, à coleta de resíduos sólidos e à drenagem urbana (Brasil, 2007; 2020).

Esse marco legal reforça o papel central do Estado na coordenação dos serviços, seja por meio de empresas públicas ou mediante contratos de concessão com entes privados, desde que garantidas as condições de acesso universal e a modicidade tarifária.

A prestação dos serviços de saneamento deve ser norteadada por uma governança pública eficiente, com estruturas institucionais adequadas e mecanismos de controle social (Marques, 2012). O autor salienta que a responsabilidade da Administração Pública se expressa na regulação do setor, garantindo que os prestadores de serviços – públicos ou privados – atuem em conformidade com as metas estabelecidas em contratos e nos planos municipais de saneamento.

Para isso, é fundamental que existam agências reguladoras independentes, com capacidade técnica e autonomia administrativa, responsáveis por fiscalizar os serviços, aprovar tarifas e assegurar o cumprimento das metas de universalização.

A gestão pública do saneamento enfrenta inúmeros desafios no Brasil, especialmente no que diz respeito à capacidade técnica e financeira dos Municípios. De acordo com dados do Instituto Trata Brasil (2021), mais de 100 milhões de brasileiros ainda não têm acesso à coleta de esgoto e cerca de 35 milhões não têm acesso à água tratada. Esse cenário revela a urgência de políticas públicas mais eficazes, com investimentos consistentes e planejamento de longo prazo.

Para superar essas deficiências, o papel da Administração Pública deve ser o de fomentar parcerias intergovernamentais e público-privadas, buscando soluções viáveis que levem em conta as especificidades locais e regionais.

De acordo com Rezende (2000), a descentralização dos serviços, prevista no pacto federativo, deve ser acompanhada da descentralização dos recursos e da capacitação das administrações locais. Isso significa que os Municípios, responsáveis diretos pelo saneamento, precisam contar com suporte técnico e financeiro da União e dos Estados, de modo a garantir a efetivação de seus planos e a prestação contínua e de qualidade dos serviços.

A ausência desse suporte compromete a eficiência da política pública e perpetua desigualdades regionais, sobretudo nas periferias urbanas e nas zonas rurais.

Ademais da gestão direta dos serviços, a Administração Pública tem como responsabilidade a elaboração e a atualização dos planos de saneamento básico. Esses instrumentos de planejamento devem contemplar diagnósticos, planejamento, metas, programas, ações e mecanismos de avaliação e controle social. Como afirmam Medeiros e Costa (2014), o plano municipal de saneamento é um instrumento estratégico permitindo ao gestor público articular ações, definir prioridades e buscar recursos junto às instâncias estaduais e federais. Sem planejamento, os investimentos tornam-se fragmentados e ineficazes, comprometendo a qualidade e a continuidade dos serviços.

Outro aspecto essencial da responsabilidade da Administração Pública é a promoção da participação social. Segundo Lima (2007), o controle social é um dos pilares da gestão democrática e transparente do saneamento básico. A população deve ser ouvida nas decisões que envolvem a implementação de políticas públicas, especialmente aquelas que impactam diretamente na sua qualidade de vida.

Para isso, é fundamental que os conselhos municipais de saneamento estejam ativos e que a sociedade civil seja incentivada a acompanhar, fiscalizar e propor melhorias nos serviços prestados. A democratização da gestão pública contribui para o fortalecimento da cidadania e para a construção de políticas mais sensíveis às necessidades reais da população.

PANORAMA DO SANEAMENTO NO BRASIL: avanços legislativos e desafios atuais

A análise do panorama do saneamento básico no Brasil evidencia uma realidade marcada por profundas desigualdades regionais e sociais, revelando tanto os avanços quanto os desafios que ainda persistem na universalização do acesso aos serviços essenciais de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.

A ausência e a precariedade desses serviços comprometem diretamente a qualidade de vida da população, especialmente nos territórios periféricos, nas áreas rurais e nas regiões Norte e Nordeste, onde os índices de cobertura são significativamente mais baixos. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), em 2022, cerca de 83% da população brasileira possuía acesso à água tratada, mas apenas 55% contavam com serviços de coleta de esgoto, e menos de 50% do esgoto gerado estava sendo efetivamente tratado, demonstrando o abismo entre a oferta e a necessidade de saneamento básico (Brasil, 2023).

De acordo com Heller (2007), o saneamento básico no Brasil sempre foi tratado de maneira fragmentada e setorial, sendo frequentemente subordinado a interesses econômicos e relegado em planos governamentais. Essa fragmentação compromete a articulação de políticas públicas integradas, dificultando a coordenação entre os entes federativos e o alcance de resultados duradouros. O autor aponta que, historicamente, os investimentos em saneamento foram concentrados nas áreas mais urbanizadas e de maior poder aquisitivo, negligenciando as populações mais vulneráveis e ampliando as disparidades no acesso a direitos básicos.

Conquanto esse cenário, houve avanços importantes nas últimas décadas, impulsionados principalmente por marcos legais e institucionais. Um dos principais marcos foi a promulgação da Lei nº 11.445/2007, conhecida como Lei do Saneamento Básico, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o setor, pautando-se nos princípios da universalização, integralidade, controle social e sustentabilidade econômica e ambiental (Brasil, 2007).

Conforme destaca Oliveira (2010), essa legislação representou uma ruptura com o modelo tecnicista anterior, ao reconhecer o saneamento como um direito social e ao exigir dos municípios a elaboração de planos de saneamento básico como condição para acesso a recursos federais. Com isso, buscou-se promover uma gestão mais democrática e planejada dos serviços, reforçando o papel da Administração Pública como garantidora desse direito.

Posteriormente, a atualização dessa legislação ocorreu com a aprovação do Novo Marco Legal do Saneamento, instituído pela Lei nº 14.026/2020, representando um novo esforço de reorganização do setor, com o objetivo declarado de atrair investimentos e alcançar a universalização dos serviços até 2033 (Brasil, 2020). Entre as principais mudanças introduzidas pela nova lei, destacam-se a obrigatoriedade de metas de cobertura e eficiência nos contratos de concessão, o fortalecimento da regulação nacional por meio da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), e a possibilidade de regionalização da prestação dos serviços.

Essa reformulação da legislação busca corrigir ineficiências históricas do setor, promovendo maior competitividade e sustentabilidade financeira, ao mesmo tempo em que impõe desafios significativos para os pequenos municípios, que muitas vezes carecem de capacidade técnica e institucional para formular e implementar políticas adequadas (Guimarães, 2021).

Posto que o Novo Marco Legal tenha como premissa o aumento dos investimentos privados no setor, há críticas quanto à sua efetividade em alcançar as populações mais pobres e menos atrativas do ponto de vista econômico.

Como aponta Montenegro (2022), a lógica de mercado que permeia as novas

diretrizes pode reforçar as desigualdades já existentes, uma vez que a rentabilidade dos serviços tende a ser menor em áreas de baixa densidade populacional e com altas taxas de inadimplência. A autora defende que a presença estatal continua sendo essencial para garantir a equidade na oferta dos serviços, especialmente nos territórios em que o investimento privado não se mostra viável.

Nesse sentido, a Administração Pública deve manter seu papel central na regulação, fiscalização e coordenação das políticas, assegurando mecanismos de subsídio e redistribuição de recursos.

O repto da universalização passa por questões estruturais, como a regularização fundiária, o crescimento desordenado das cidades e a degradação ambiental. Segundo Pimentel e Medeiros (2018), muitos assentamentos informais não são atendidos pelos serviços de saneamento porque se localizam em áreas de risco e ambientalmente protegidas, onde a infraestrutura não é instalada por razões legais e técnicas.

Essa situação reforça um ciclo de exclusão, no qual populações vulneráveis permanecem à margem das políticas públicas e sujeitas a doenças, a ausência de esgotamento sanitário e a insegurança hídrica. Para romper esse ciclo, é necessário um esforço intersetorial que envolva políticas de habitação, meio ambiente, urbanismo e saúde, além do fortalecimento da capacidade de planejamento dos municípios.

Outro obstáculo relevante diz respeito ao financiamento das ações de saneamento. Apesar dos recursos federais disponibilizados para o setor terem aumentado nos últimos anos, a execução orçamentária ainda é limitada por entraves burocráticos, falta de projetos técnicos qualificados e baixa articulação institucional.

Conforme relatório do Instituto Trata Brasil (2023), o Brasil investe, em média, 0,2% do Produto Interno Bruto (PIB) em saneamento, valor inferior ao necessário para atingir as metas de universalização. A entidade ainda aponta que, para alcançar tais objetivos até 2033, será necessário dobrar o volume anual de investimentos, priorizando as áreas mais carentes e promovendo a eficiência na gestão dos recursos.

Por final, destaca-se a importância da participação social como fator estratégico para o avanço das políticas de saneamento. A Lei nº 11.445/2007, prevê a necessidade de controle social na formulação, execução e avaliação dos serviços, e esse princípio foi mantido no Novo Marco Legal (Brasil, 2007).

De acordo com Freitas (2015), a participação da população é essencial para garantir que as ações de saneamento estejam alinhadas com as necessidades locais, permitindo maior transparência, fiscalização e corresponsabilidade na gestão dos serviços.

A efetividade desse controle, contudo, depende da criação de canais acessíveis de informação e da valorização dos espaços participativos como os conselhos municipais e as audiências públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A essencialidade do saneamento básico, como tarefa da Administração Pública, exige reconhecer além do caráter técnico e infraestrutural, mas, sobretudo, sua dimensão social, ambiental, econômica e política. Ao longo do presente estudo, foi possível evidenciar que o acesso a serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos configura-se como um direito humano fundamental, cuja ausência compromete o pleno exercício da cidadania, da saúde coletiva e da dignidade humana.

A trajetória histórica do saneamento no Brasil revela que sua institucionalização como política pública foi marcada por avanços pontuais, mas com profundas omissões estruturais. Por muito tempo, a ausência de um marco legal claro, de planejamento integrado e de políticas públicas consistentes contribuiu para a perpetuação de desigualdades no acesso aos serviços, principalmente entre regiões e classes sociais. A partir desse marco, consolidou-se o entendimento de que a Administração Pública tem papel estratégico na indução de políticas inclusivas e eficazes de saneamento.

A atualização legislativa de 2020, por meio da Lei nº 14.026, reafirma esse papel, mesmo ao propor uma abertura ao setor privado. O Novo Marco Legal busca aumentar a eficiência da prestação dos serviços e atrair investimentos, estabelecendo metas de universalização dos serviços até 2033.

A superação dos desafios históricos e estruturais do saneamento no Brasil depende do fortalecimento da governança pública e da capacidade institucional dos municípios, que muitas vezes carecem de recursos técnicos e humanos para elaborar e implementar seus planos de saneamento.

Nesse contexto, a educação sanitária e a participação social tornam-se estratégias fundamentais para o fortalecimento da cidadania e da gestão democrática. A Lei nº 11.445/2007 preconiza o controle social como um dos pilares da política de saneamento, e essa diretriz foi mantida e reforçada no Novo Marco Legal.

O financiamento das ações de saneamento permanece como um dos maiores entraves à sua universalização. Apesar dos esforços de captação e da previsão de aumento de investimentos por meio de parcerias público-privadas, o país ainda investe abaixo do necessário. A ampliação dos investimentos requer planejamento estratégico, articulação federativa e transparência na aplicação dos recursos, de

modo que os projetos de saneamento sejam implementados com eficiência, economicidade e responsabilidade social.

Em face desse panorama, conclui-se que o saneamento básico é, sem dúvida, uma tarefa essencial da Administração Pública. Sua garantia requer uma atuação multiescalar e intersetorial, envolvendo desde a formulação de políticas públicas articuladas até a execução de obras, a regulação da prestação dos serviços e a promoção da educação sanitária.

Em epítome, os avanços normativos das últimas décadas demonstram que o Brasil possui um arcabouço normativo relativamente robusto, mas ainda precisa enfrentar desafios concretos relacionados à desigualdade territorial, à fragilidade institucional e à falta de financiamento adequado. O Estado deve assumir seu papel de liderança na construção de políticas públicas de saneamento que sejam universais, justas, sustentáveis e socialmente legitimadas, promovendo o direito à cidade, à saúde e à vida digna para toda a população brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 2020.

BRASIL. Ministério das Cidades,. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS: diagnóstico dos serviços de água e esgotos – 2022**. Brasília: MCIDADES, 2023. Acesso em: 20 jun. 2025.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2013

ESREY, S. A.; POTASH, J. B.; ROBERTS, L.; SHIFF, C. Effects of improved water supply and sanitation on ascariasis, diarrhoea, dracunculiasis, hookworm infection, schistosomiasis, and trachoma. **Bull World Health Organ.**, v. 69, n. 5, p. 609–621, 1991. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC2393264/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FREIRE, T. Falta de saneamento provocou mais de 340 mil internações em 2024. **agência brasil**, Rio de Janeiro, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-03/falta-de-saneamento-provocou-mais-de-340-mil-internacoes-em-2024>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FREITAS, M. C. B. Controle social e participação popular na política de saneamento básico. **Revista Katálisis**, v. 18, n. 2, p. 280–290, 2015.

GUIMARÃES, R. O novo marco do saneamento básico: avanços e desafios. **Revista Bra-**

sileira de Políticas Públicas, v. 11, n. 1, p. 45–62, 2021.

HELLER, L. **Saneamento e saúde**: aspectos técnicos, sociais e econômicos. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

HELLER, L. **Saneamento e saúde**: fundamentos para políticas públicas sustentáveis. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Benefícios econômicos da expansão do saneamento no Brasil**. São Paulo: ITB, 2021.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Investimentos em saneamento e os impactos sociais**. São Paulo: ITB, 2023.

JACOBI, P. R. Gestão participativa e políticas públicas: a construção de novos padrões de governança. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 20, n. 5, p. 1359–1368, 2004.

LIMA, M. G. M.. Gestão democrática e participação social no saneamento básico. **Revista Serviço Social & Sociedade**, n. 91, p. 118–137, 2007.

MARQUES, E. **Estado e políticas públicas no Brasil**: continuidade e

MEDEIROS, E.; COSTA, R. Planejamento e gestão do saneamento básico: desafios e possibilidades. **Revista de Políticas Públicas**, v. 18, n. 1, p. 33–48, 2014.

MONTENEGRO, T. A. A nova legislação do saneamento básico e o risco de aprofundamento das desigualdades. **Revista Argumentum**, v. 14, n. 3, p. 210–225, 2022.

mudanças nos governos FHC e Lula. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

OLIVEIRA, J. M. R. A política de saneamento básico no Brasil: desafios da efetivação da Lei 11.445/2007. **Revista de Administração Pública**, v. 44, n. 3, p. 657–678, 2010.

PIMENTEL, F.; MEDEIROS, R. Saneamento básico e vulnerabilidade socioambiental: uma análise das áreas informais. **Revista Cidades**, v. 15, n. 2, p. 121–139, 2018.

PINHO, J. A. G.; SACRAMENTO, A. **Saneamento ambiental**: um olhar estratégico sobre as políticas públicas. Salvador: EDUFBA, 2009.

REZENDE, F. **Descentralização federativa e financiamento das políticas públicas no Brasil**. Brasília: IPEA, 2000.

SPOSITO, M. E. B. A urbanização brasileira: um balanço recente. **Revista Estudos Avançados**, v. 15, n. 43, p. 83–98, 2001

UNITED NATIONS – UN. **General Assembly Resolution A/RES/64/292**. The human right to water and sanitation. New York: United Nations, 2010.

VON SPERLING, M. **Introdução à qualidade das águas e ao tratamento de esgotos**. 3. ed. Belo Horizonte: Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental/UFMG, 2005.

3

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO A SERVIÇO DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA

*INFORMATION TECHNOLOGY AT THE SERVICE OF PUBLIC
HEALTH MANAGEMENT*



RESUMO

Estudo com objetivo de analisar o papel da Tecnologia da Informação na execução de ações e estratégias na Gestão da Saúde Pública. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de revisão sistemática da literatura, em artigos publicados entre 2010 a 2019. Os resultados apontam que os gestores passaram a inovar com a Tecnologia da Informação no gerenciamento organizacional e na prestação dos serviços em saúde, permitindo uma gestão pública eficiente, redução de custos, brevidade e segurança em suas ações, organizando tarefas, controle de produtividade, evitando desperdícios e falta de materiais. Existem dificuldades como falta de profissionais capacitados e controle em tempo real dos processos. Conclui-se que, a gestão na área da saúde pública vem se modernizando e se atualizando para o alcance de seus objetivos. A utilização e inserção da tecnologia da informação na execução das atividades na área da saúde vem conferindo avanço no alcance de benefícios em prol da sociedade.

Palavras-chave: Gerenciamento de Informação. Gestão em Saúde. Tecnologia da Informação.

ABSTRACT

The aim of this study was to analyze the role of Information Technology in the execution of actions and strategies in Public Health Management. This is qualitative research, a systematic review of the literature, in articles published between 2010 and 2019. The results indicate that managers began to innovate with Information Technology in organizational management and in the provision of health services, allowing for efficient public management, cost reduction, brevity and safety in their actions, organizing tasks, controlling productivity, avoiding waste and lack of materials. There are difficulties such as a lack of trained professionals and real-time control of processes. It is concluded that management in the area of public health has been modernizing and updating itself to achieve its objectives. The use and insertion of information technology in the execution of activities in the health area has been providing progress in achieving benefits for the benefit of society.

Keywords: Information Management. Health Management. Information Technology.

INTRODUÇÃO

No mundo moderno, o processo do conhecimento vem se tornando a cada dia uma das principais ferramentas de agregação de valores, criação de empregos qualificados e de propagação de bem-estar. Vale lembrar, que todos os seguimentos da sociedade vêm a cada dia procurando modelos de negócios cada vez mais sofisticado com prospecto de sucesso empresarial.

Destarte, com o advento tecnológico, muitas tarefas que eram realizadas de forma simples e morosa foram se aperfeiçoando, criando-se modelos estratégicos de comunicação, de trabalho e de governança, corroborando para uma qualidade de vida e de gestão. Essa nova era propicia oportunidades de disseminação de conhecimento de forma rápida e democrática, quando utilizados a partir de fontes seguras, agregando valores e qualidade aos processos, objetivando gerar benefícios aos seus usuários.

Para isso, a implantação de ferramentas ligadas a Tecnologia de Informação (TI) é uma tendência que abarca o mundo empresarial, e, no âmbito da saúde, tem sido cada vez mais necessária e imprescindível na execução das atividades laborativas (Santos; Cruz, 2019).

A obtenção de sucesso no mundo empresarial com a utilização das Tis, exige que os empresários invistam e implantem tecnologias de alto padrão, cada vez mais sofisticadas e seguras, além, da contratação e estruturação de um quadro de Recursos Humanos formado por profissionais altamente treinados e qualificados para as tarefas que forem designados.

Todavia, por trás dessa nova tendência há o investimento em estruturas prediais, cabeamentos, *hardwares* (HaaA) e *softwares*, coerentes com as metas de serviços, em especial, se tratando da área da saúde. As legislações da área, exigem rigorosa fiscalização e controle dos procedimentos, pois é preciso garantir a segurança dos equipamentos, da cadeia de processos e fluxos, dos colaboradores e usuários (Soares, 2017).

Ademais disso, após a montagem da infraestrutura da TI, é preciso ter em mente os custos de manutenção do parque tecnológico, como a manutenção e substituição de aparelhos, manutenção e reformas prediais, troca de ativos, troca de instrumentos e contratação de profissionais qualificados, sendo esses elementos adicionados em suas planilhas financeiras (Soares, 2017).

A execução e manutenção das TIs, assim como as tarefas e ações ligadas à gestão da saúde tem sido cada dia mais discutida, e, no âmbito público, a cobrança torna-se ainda mais rigorosa e comprometedora. A participação da sociedade

no controle de gastos do dinheiro público, tende a nortear e regular as atividades dos gestores como executores diretos e responsáveis pela tramitação de todo esse seguimento.

Partindo deste contexto, mostra-se que a disponibilidade de boas ferramentas, processos bem estruturados e pessoas capacitadas são muito importantes no uso das TIs nos serviços de saúde pública. Entretanto, se não houver uma preparação eficiente e segura para conectar todos os recursos tecnológicos e Recursos Humanos, o desempenho e rendimento das tarefas/ações serão insuficientes e inadequados.

Diante do exposto, o objetivo do estudo foi analisar o papel da Tecnologia da Informação (TI) na execução de ações e estratégias na Gestão da Saúde Pública.

Os objetivos específicos incluem: Apontar os benefícios diretos e indiretos, para a Gestão da Saúde pública, com a implantação das Tecnologias de Informação (TI) nos processos de trabalho, Apresentar conceitos de Tecnologia da Informação (TI) e Gestão de Saúde Pública, citando alguns exemplos e casos específicos de sucesso e; Levantar e estudar as boas práticas relacionadas a Tecnologia de Informação (TI).

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de revisão sistemática da literatura, em artigos publicados e disponibilizados nas bibliografias, entre 2010 a 2019, concedendo visão ampla sobre o papel da Tecnologia da Informação (TI). Percorreram-se seis etapas: elaboração da pergunta de pesquisa; levantamento dos estudos primários; extração dos dados encontrados; avaliação dos estudos; análise e síntese dos resultados.

Destarte, o estudo tem como questão norteadora: Qual o papel da tecnologia da informação na execução das estratégias da gestão da Saúde Pública?

Na análise de dados emergiram 3 (três) categorias temáticas: Tecnologia da Informação, Gestão de Saúde Pública e O Papel da Tecnologia da Informação na Execução das Estratégias: benefícios diretos e indiretos para a gestão da saúde pública.

Releva acrescentarmos que, ao tratar de assuntos ligados ao tema gestão de saúde, a responsabilidade dos gestores aumenta, por se tratar de vidas e de recursos financeiros que visam acima de tudo os cuidados com o próximo.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A medicina e a tecnologia são aliadas na busca por uma maior eficiência dos serviços e gestão da saúde. As novidades que surgem a todo momento auxiliam em todos os seguimentos, desempenhados pelas instituições de saúde. A sua in-

corporação é, sem sombra de dúvida, uma ferramenta importante para transformar a organização do trabalho e suas práticas profissionais (Toma *et al.*, 2017).

Com o avanço tecnológico os processamentos de dados foram evoluindo de forma rápida e precisa, substituindo as funções manuais por programas de *softwares* que agregam valores às empresas. Os modelos de gestão se tornaram práticos e sofisticados nas mais diversas áreas, não apenas na modalidade administrativa, mas na própria gestão do setor saúde, tais como: folhas de pagamento, controle de recursos humanos, controle de recursos materiais e logísticos, e prontuários eletrônicos (Santos; Lopes, 2021).

Na área da medicina, as TIs trouxeram aumento de conhecimentos científicos, gestão clínica, prescrições de medicamentos *on-line*, encaminhamento de exames e laudos eletrônicos, consultas médicas via Telemedicina, e assim por diante (Santos; Lopes, 2021).

A respeito do processo tecnológico, Santos (2012) retrata que, nos dias atuais, mudanças nos processos organizacionais acontecem de forma substancial. Segundo o autor, esse fenômeno atingiu todos os continentes do mundo, com ênfase nas áreas sociais e econômicas, afetadas pela infraestrutura de informações que lhe foi disponibilizado.

É notório que os modelos e processos de trabalho foram alterados, criando-se, a partir deles, a modelagem de um novo sistema de trabalho, simulação, otimização, automação e controle dos processos por meio de sistemas de apoio. É neste sentido, que Albertin (2009) afirma que os sistemas de Tecnologia da Informação (TI) vêm sendo considerado um instrumento basilar nos ambientes de trabalho na atualidade, e, por conta disso, as empresas têm utilizado esse sistema de forma extensiva, tanto no âmbito estratégico e operacional.

Sabe-se de que a descentralização das operações dentro de uma organização sempre foi um objetivo preocupante, visto que, além de custar muito, gera lentidão na execução dos processos, criando-se modelos burocráticos e ineficazes. Com isso, é preciso definir para onde sua empresa está caminhando e quais objetivos que se pretende alcançar.

A respeito do tema, Weill e Broadbent (1998) apontam que o uso dos sistemas de TI no mundo empresarial serão determinantes quanto aos valores agregados em seus negócios, assim como a visão que ela apresenta para a empresa, colaboradores e clientes.

Em função disso, o mundo empresarial vem investindo maciçamente em modelos tecnológicos cada vez mais sofisticados, buscando, neste passo, o rápido envolvimento dos colaboradores na gestão de uma empresa. A tecnologia adotada deve ser eficiente ferramenta empresarial, representando para os empresários um

investimento significativo que deve ter uma implementação bem-sucedida (Souza, 2009).

Destarte, corrobora-se que a informação constitui um capital precioso, um fator estruturante e um instrumento de gestão. Na atualidade, a competição e a globalização contribuem para a disseminação desses contextos, tornando as TIs uma importante ferramenta competitiva, onde o essencial é adequar a estrutura das organizações, independentemente de terem ou não uma finalidade lucrativa. (Bánkuti; Bánkuti, 2014).

O sucesso de uma empresa, independentemente do seu porte e ramo de atuação, está diretamente ligado às suas práticas de transformação e de conhecimento em relação aos seus resultados efetivados (Gorayeb, 2017). Por essa razão, ao implantar processos de trabalhos inovadores, nesse caso sistemas de informação, a estrutura da empresa deve estar sólida e viável para garantir uma boa gestão empresarial, onde, dentre os seus propósitos, consiga atingir seus objetivos.

Nas lições trazidas por Sweeney (1989), o sistema de informatização representa uma ferramenta importante para o sucesso das organizações, pois, segundo o autor, uma empresa será mais competitiva e valorizada quando souber explorar o uso da informação na geração de conhecimentos, aplicando-os para desenvolver novas oportunidades de negócios.

A respeito do uso da tecnologia no âmbito da esfera pública, Rover (2008, p.19) opina sobre essa tese: “Em termos gerais e otimistas, o governo eletrônico tem se constituído em uma infraestrutura [sic] de rede compartilhada por diferentes órgãos públicos a partir da qual a gestão dos serviços públicos é realizada”. A partir da otimização desses serviços o atendimento aos cidadãos são realizados, visando atingir a sua universalidade, bem como ampliando a transparência das suas ações.

Na esfera da saúde, os sistemas de informação vêm sendo renovados de acordo com suas necessidades. A exemplo, podemos citar a implantação dos aplicativos utilizados por muitos gestores, para avisar seus clientes sobre a proximidade de uma consulta médica, resultados de exames, avisos sobre programas de saúde instalados em uma determinada comunidade, que antes, eram realizados através do envio de panfletos, e assim por diante.

Contudo, é extremamente importante que os gestores, os profissionais da saúde e os usuários estejam atualizados sobre as novas tecnologias e a sua utilização no campo da saúde interdisciplinar. Dessa forma, é possível buscar meios de otimizar o serviço e simplificar o dispêndio de tempo de cada profissional em cada trabalho.

A respeito desse tema, Garcia e Rover (2013, p. 129), destacam:

A informática possibilita ainda uma comunicação célere e eficiente, que desfaz as fronteiras da distância. Assim, atende ao propósito de despertar no homem a curiosidade e a busca pela diversidade de conceitos e experiências. Ante essa nova concepção de vida em sociedade, não resta ao Estado de Direito, alternativa que não se adaptar a esse universo tão dinâmico.

Por final, vale lembrar que as tecnologias da informação e da comunicação ostentam um importante potencial de crescimento e progresso. Isso porque oferecem alternativas profissionais até o momento inexistentes e possibilitam uma maior qualidade laboral e educativa.

Outro ponto relevante, referente à tecnologia, já que seu domínio auxilia no desenvolvimento pessoal e profissional do cidadão. De acordo, com as questões vistas até o momento, percebe-se que as novas tecnologias são ferramentas fundamentais para o mundo dos negócios e a saúde tem sido privilegiada com esse alcance, apresentando resultados satisfatórios em prol da sociedade.

GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

A velocidade com que ocorre a atualização do conhecimento nos dias atuais é algo extraordinário. O modelo operante desse progresso, com a troca de experiência entre os colaboradores depende essencialmente das pessoas que dominam o assunto e o modo de processar dados e informações

A estrutura das tecnologias determina auxiliar na natureza do trabalho e no ambiente em que são desenvolvidas suas atividades. Áreas de estruturas rígidas, burocráticas, engessadas, que primam pela hierarquização, tendem a apresentar dificuldades de comunicação e processos de trabalhos ineficientes (Penelu, 2012).

Tratando-se da gestão de saúde, em especial, a pública, corrobora-se a tese de que o gestor deve ter como objetivo promover o desenvolvimento dos colaboradores durante a implantação das redes de ações e serviços, para que possam responder às necessidades dos usuários dos serviços com a identificação de ferramentas viáveis para contemplar a elaboração do planejamento e a programação de suas práticas (Marin *et al.*, 2013).

Nas palavras defendidas por Zawislak (1996, p. 4), a chave do sucesso de estar ligada à “inovação tecnológica e competitividade, passam a ser palavras-chave para o desenvolvimento econômico de uma região ou país e para conquistar espaço junto à economia internacional”.

Os serviços destinados à área da saúde, as demandas sociais e sua capacidade de influência são fatores que estão condicionados à complexidade da execução de suas atividades (Nogueira; Mito, 2006). Isto porque, quando levamos essa meta

para a responsabilidade do gestor público, muitos obstáculos e superações farão parte deste plano, dentro de um patamar político/administrativo.

Por essas razões, há uma busca constante de capacitação e conhecimentos aplicáveis ao setor de saúde, considerando os métodos fundamentais de uma boa administração. Na visão traçada por Cruz (2006, p.2), o administrador público, ao assumir o seu cargo de gestor, deve sempre zelar pelos interesses sociais. Pois é assim, que ele defende:

Na saúde pública, os contribuintes pagam impostos e merecem, um serviço público de boa qualidade. A equipe (colaboradores) que prestam o serviço precisam saber bem o que se espera dela, o que é necessário fazer e como buscar caminhos para melhorar. Tenha-se presente, que a gestão em saúde se baseia na ideia educativa, visando à união de gestores, profissionais da saúde e a população para a construção de ações no reconhecimento de sua autonomia nos cuidados individuais e coletivos.

Na visão descrita por Farias (2009), a gestão da saúde no Brasil apresenta-se da seguinte forma: O Sistema Nacional de Auditoria, As Comissões Intergestores bi e tripartites, Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional, As Agências de Vigilância Sanitária e de Saúde Suplementar e de Acreditação Hospitalar.

Destarte, advoga-se na ideia de que o planejamento em saúde, o desenvolvimento dos sistemas, a relação entre os formatos implantados e a forma de organização dos serviços de saúde devem ser vistos como componentes essenciais de uma organização. As estratégias de coordenação e orientação devem possuir ligações e interesses iguais ou semelhantes, buscando sempre o interesse do bem comum da sociedade.

Neste contexto, Chiavenato (2021, p.1), corrobora a ideia de trabalho desempenhado por um gestor público, quando defende que, “A administração trata do planejamento, da organização, da direção e do controle de todas as atividades diferenciadas pela divisão de trabalho que ocorram dentro de uma organização”.

Os gestores dos serviços ao proporem projetos destinados a atender as necessidades dos seus usuários e da própria comunidade, a cadeia de fatores precisa estar alinhada nesse seguimento, como a organização de processo de trabalho, inclusão de novas tecnologias, recursos humanos treinados para exercerem suas funções, além de um processo educativo para o desenvolvimento do aperfeiçoamento e treinamento de seus colaboradores.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), os sistemas de saúde são delineados a partir de um conjunto de estratégias, onde o principal objetivo é promover, restaurar e manter a saúde da população (WHO, 2000).

A gestão pública busca promover a participação da sociedade no seu movi-

mento, suas principais características são: ser essencialmente público, estar focado em resultados para o cidadão e ser federativo. É uma política formulada a partir da premissa de que a gestão de órgãos e entidades públicos podem e devem ser excelentes, podendo ser comparados com padrões internacionais de funcionários e dirigentes, e controle por resultados. “A posteriori”, ao invés do “controle rígido, passo a passo dos processos administrativos, a administração apresenta-se voltada para o atendimento do cidadão e aberta ao controle social” (Brasil, 1999a, p. 10).

No Brasil, por força da Lei nº 1.920/1953, foi criado o Ministério da Saúde, com o intuito de eliminar os entraves relacionados às enfermidades atinentes à saúde dos cidadãos (Brasil, 1953). Além disso, podemos destacar a aprovação da Lei nº 8.080/90, que delimita as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes (Brasil, 1990b).

Do mesmo modo, a fim de assegurar a efetividade dos serviços e demais procedimentos relacionados à construção da saúde coletiva, a Constituição Federal de 1998, na Sessão II, são tratados os seguintes propósitos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Brasil, 2016, s. p.).

Ademais disso, o mesmo diploma dispõe a divisão de tarefas e obrigações com todos os entes federativos,

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- Participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único

renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (Brasil, 2016, s. p.).

A necessidade da existência de um modelo específico para as organizações públicas é evidenciada pelo fato de existirem requisitos, tendo em vista tratar de dinheiro público e de legislações específicas para a implementação de todas as ações e políticas públicas voltadas ao bem da coletividade (Frey *et al.*, 2008).

Os gestores enfrentam dificuldades, a principal envolve a adaptação de novas ideias e oportunidades que emanam no ambiente de trabalho, visto que é preciso evitar qualquer vestígio de perigo potencial ou qualquer outro evento adverso que venha desfalcas as ações de saúde propostas (Frey *et al.*, 2008).

Posta assim, a importância da capacitação dos gestores e colaboradores representando um passo importante no processo de discussão acerca dos métodos de gestão compatíveis com a realidade do setor público.

Outrossim, convém ponderar o envolvimento e a participação consciente e ativa da sociedade na fiscalização e cobrança dos órgãos públicos, contribuindo para a efetiva implementação das metas que atendam as necessidades em saúde da sociedade.

PAPEL DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: benefícios diretos e indiretos na gestão da saúde pública

Os cuidados com a saúde vêm sendo amplamente discutidos há muito tempo, desde que as pessoas passaram deliberadamente a se protegerem e a se tratarem das doenças. Deste modo, a cada tempo, a medicina vem se modernizando com a aplicação de recursos cada vez mais modernos e eficientes, buscando diagnósticos e resultados precisos.

A gestão da saúde pública busca agregar valores em suas ações em prol da sociedade, por meio de arranjos coletivos, com a modernização de equipamentos e dos recursos humanos. Porém, como sabemos, a medicina vem evoluindo, o sistema de informatização vem sendo uma das ferramentas mais utilizadas nesse segmento, contribuindo para o seu progresso (Meirelles Júnior, 2012).

Entretanto, cada componente do sistema de informação tem se tornado complexo, à medida que seu gerenciamento requer habilidades e conhecimentos. A Tecnologia da Informação (TI), se mostra um dos desafios que muitos gestores estão enfrentando, uma vez que é preciso haver treinamento constante e pessoal

habilitado para compor o quadro de pessoal que lidam com as TIs (Oliveira; Toda, 2013).

Para Barnard (1971), o conceito de organização se finda na ideia de ser um sistema colaborativo, pois, para o autor, ele é criado através de um emaranhado de modelos físicos, biológicos, pessoais e sociais, os quais encontram-se interligados em detrimento da cooperação de duas ou mais pessoas, visando um determinado fim.

O tema ligado à gestão de saúde pública tem sido alvo de inúmeras discussões, com o intuito de cada vez mais se aperfeiçoar e fornecer programas sociais mais sofisticados e eficientes, corroborando para o bem-estar físico, psicológico, mental e social dos cidadãos. Porém, para que essa expectativa seja viável é preciso que toda a cadeia das instituições estejam organizadas e com a implementação de processos de trabalhos modernos e eficientes que atinjam os objetivos propostos.

O sistema de informação concebe, a qualquer organização, um capital valioso e preciso com estruturas que fomentam instrumentos viáveis para a elaboração de ações que valorizam a gestão de seus negócios. Também, em seu universo e de forma geral, o conhecimento é uma peça basilar e de forma competitiva, devendo para tanto, adequá-lo à sua cadeia organizacional, independentemente de terem ou não um propósito lucrativo (César *et al.*, 2020).

Na visão delineada pela Secretaria de Gestão do Ministério da Saúde (SEGES-MS), o modelo de excelência na gestão pública é formado por oito critérios que devem compor um sistema de gestão para as organizações do setor público brasileiro: liderança, estratégias e planos, cidadãos, sociedade, informação e conhecimento, pessoas, processos e resultados (Brasil, 2009).

Quando se delineia o sistema de informatização no ambiente da saúde, os critérios e seus benefícios são considerados cada vez mais sofisticados e eficientes para seus propósitos. A cada ano, novos programas são criados e aperfeiçoados a realidade das necessidades de cada segmento da sociedade.

A execução do sistema de TI no âmbito da saúde, tenciona a formalização de diretrizes para o desenvolvimento de projetos concretos e viáveis para a complementação de todos os seguimentos compostos em suas diretrizes gerenciais.

Inúmeros são os exemplos de TI que vem sendo implantadas no âmbito da saúde, não apenas nas atividades desempenhadas pela medicina como os exames para diagnósticos rápidos e precisos, por exemplo, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, exames por imagens em formato 3D, consultas médicas via *internet* (Telemedicina), cirurgias robóticas, pesquisas e debates em vias rápidas – salas virtuais (*internet*), além, de assistências médicas e hospitalares

que também se beneficiam das TIs.

Na área administrativa, os gestores vêm renovando os programas com a implantação de *softwares* que corroboram em todas as etapas do processamento de dados e/ou envio pela *internet*, facilitando de forma considerada todos os trabalhos que antes eram realizados de forma burocrática e ineficiente. Podemos citar o preenchimento e acesso do prontuário eletrônico, emissão de receitas com *QR CODE*, envio de receitas por redes sociais, entre outros.

Na visão defendida por Graeml (1999), as TIs se desenvolvem diariamente, com crescentes inovações de forma instantânea. No mesmo seguimento, as organizações investem em modelos inovadores, buscando sempre maior eficiência e qualidade em seus serviços.

Para Porter (1991), o cerne de uma estratégia empresarial está atrelada ao seu ambiente de trabalho. Isto porque, na visão do autor, a estratégia competitiva de uma organização envolve um emaranhado de ações defensivas e ofensivas com pretensões de se posicionar fortemente no mercado e obter retorno sobre o investimento realizado.

Por conseguinte, o modelo de gerenciamento em saúde pública, nos dias atuais, ainda é visto como sendo muito complexo e desafiador, uma vez que requer bons gestores com visão macro (saúde pública, suplementar e complementar), que demanda de muita legislação, fiscalização e cobrança por parte dos usuários.

Corroborar-se de antemão, que ao implantar sistemas tecnológicos na execução das tarefas ligadas a gestão pública em saúde, é, sem sombra de dúvida, algo inovador e essencial para a qualidade de seus serviços, como em qualquer área da empresarial que presta e leva serviços e produtos a uma população alvo.

Como benefícios diretos e indiretos, podemos destacar que as ferramentas digitais já fazem parte de vários aspectos da sociedade, conectando pessoas e otimizando processos, e no âmbito da gestão da saúde pública tem se feito presente.

Outros meios tecnológicos conhecidos pela maioria da população vêm sendo implementados na gestão pública da saúde, como modelos de programas voltados a Inteligência Artificial (IA), *Internet* das Coisas (IoT), robótica, *Big Data* e outras inovações, gerando impactos positivos em promoção, prevenção, diagnósticos, tratamentos médicos e cirúrgicos, dentre outros (Raffa *et al.*, 2017).

Vale lembrar que, com o avanço tecnológico, o modo de vida dos cidadãos mudou de forma substancial, necessitando a inclusão de novos hábitos e costumes. As transformações na gestão da saúde pública com a inclusão dos modelos digitais, foram abastecidos em todas as suas áreas, abrangendo a educação, a própria prática (clínica e cirúrgica), realização de diagnósticos preventivos, promoção da saúde e tratamento de doenças, traduzindo-se em benefícios diretos e indiretos

em nome de toda a coletividade.

Corroborar-se, ainda que, o uso avançado de modelos tecnológicos no âmbito do sistema de gerenciamento da saúde vem permitindo uma gestão pública mais eficiente, com redução de custos, maior brevidade e segurança em suas ações, organizando tarefas, controle de produtividade, evitando desperdícios e falta de materiais, além de padronização dos procedimentos e de materiais.

Ademais disso, com o uso adequado dos sistemas de informação, promovem uma integração linear dos setores, refletindo em atendimentos de qualidade, maior produtividade das equipes e de recursos humanos efetivos, otimização dos processos e diminuição de custos.

De acordo, com a tese defendida por Rezende e Abreu (2003), a execução de ferramentas das TIs é fundamental na análise de viabilidade (custos, benefícios mensuráveis e não mensuráveis, e respectivos resultados), considerando, ainda, as ópticas da realidade econômica, financeira e político-social da organização com o estado e nas tecnologias disponíveis no mercado.

Cumprir assinalar que na gestão pública em saúde, o foco é levar o máximo de qualidade de serviços à população, com maior presteza e qualidade em suas ações. Assim, quando se pensa em melhorias de gestão, nada mais concreto do que se aperfeiçoar com processos cada vez mais modernos e eficientes que facilitarão todo o encaminhamento do trabalho.

Vale lembrar que a gestão pública não pode ser comparada à risca com a gestão privada, pois elas apresentam particularidades e propósitos diversos. Remetemo-nos, dizer que o foco de qualidade e eficiência de suas ações, se tornam eficazes quando bem executadas.

Neste ensejo, é primordial que estas práticas sejam executadas e utilizadas por gestores públicos para otimizar os recursos na busca de resultados satisfatórios, com maior qualidade na prestação dos serviços e maximização dos benefícios sociais em prol da coletividade.

Destarte, como bem destaca Rowley (2000, *apud* Santos, 2012) a implantação de modelos de sistemas de informação, requer, de antemão, um planejamento antecipado por parte da organização, incluindo: levantamento dos antecedentes da instituição, delineamento dos recursos disponibilizados com a implantação do sistema informatizado, área física da empresa onde o sistema de tecnologia funcionará, cronograma para implantação do sistema na empresa e relação de quaisquer limitações especiais para a implantação das tecnologias (problemas de cronograma e expressões constantes do contrato).

Não obstante, mostra-se que ao implantar os sistemas de TIs no âmbito da gestão pública, denota-se maior eficiência e padronização de processos eficientes e

seguros, reduzindo gastos, diminuindo tempo de espera, além de agregar valores em todas as suas atividades.

Em última análise, ao ensejo das considerações, denota-se a importância do sistema tecnológico na área da gestão da saúde, significando as muitas vantagens que oferecem aos gestores, colaboradores e usuários.

Assim, verifica-se que são muitas as opções de ferramentas e sistemas que podem ser incorporados, cabe a cada gestor avaliar as necessidades e os pontos onde o uso das TIs pode evoluir, escolhendo as melhores opções disponíveis no mercado para adoção nos seguimentos da gestão pública em saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gestão na área da saúde pública, vem se modernizando e se atualizando em seus objetivos e finalidades. A utilização e inserção da tecnologia da informação (TI) na execução de atividades na área da saúde vem conferindo avanço no alcance de objetivos em prol da sociedade.

O novo gestor público passou a inovar em suas atividades, alinhando conhecimento e processos tecnológicos, que facilitam o trabalho de colaboradores e o acesso mais rápido dos indivíduos aos serviços de saúde. A formatação de serviços complementares, o aumento crescente de fusões e aquisições, acesso a novos financiamentos e o surgimento de modelos novos de processamento de trabalhos, acarretam mudanças de grande porte, essenciais no campo da saúde pública e no seu gerenciamento.

As TIs vêm sendo consideradas instrumento primordial na administração pública, no entanto, o seu uso apresenta dificuldades em alguns seguimentos, seja por falta de profissionais capacitados e no controle dos processos em tempo real, dificultando o bom desempenho das tarefas.

Entretanto, partindo para uma análise mais otimista, as TIs no campo da saúde pública, com abrangência em todos os seguimentos, sendo essenciais no desenvolvimento e atuação da medicina, e entrega de serviços à sociedade.

Os benefícios da sua implementação corroboram para o desenvolvimento de políticas de saúde, otimizando recursos, buscando resultados, maior qualidade na prestação dos serviços e maximização dos benefícios sociais em prol da coletividade.

REFERÊNCIAS

- ALBERTIN, A. L. **Administração de informática: funções e fatores críticos de sucesso**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- BANKUTI, S. M. S.; BANKUTI, F. I. Gestão ambiental e estratégia empresarial: um estudo em uma empresa de cosméticos no Brasil. **Gest. Prod.**, v. 21, n. 1, p. 171-184, 2014.
- BARNARD, C. I. **As funções do executivo**. São Paulo: Atlas, 1971.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.
- BRASIL. Lei nº 1.920, de 25 de julho de 1953. Cria o Ministério da Saúde e outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jul. 1953. Seção 1, p. 13193.
- BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1990b. Seção 1, p. 18055.
- BRASIL. Ministério da Saúde, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Programa da qualidade e participação na administração pública: principais ações e resultados 1995 a maio de 1999. In: BATISTA, F. F. (org.). **TD 0644 - A avaliação da gestão pública no contexto da reforma do aparelho do estado**. Brasília: Ministério do Orçamento e Gestão, 1999a. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0644.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), Secretaria de Gestão (Seges). **Instrumento para avaliação da gestão pública: ciclo 2010**. Brasília: MP/Seges, 2009. Disponível em: https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/777/608/1/iagp_1000_pontos.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.
- CÉZAR, I. L. A.; SARAIVA, J. M.; MACIEL, B. Apreciações acerca dos conceitos de folk-comunicação, folkmarketing e folkgastronomia: relações no campo da comunicação. In: OLIVEIRA, E. J. (org.). **Tópicos em administração**. v. 31. 1. ed. Belo Horizonte: Poisson, 2020. p. 215-229.
- CHIAVENATO, I. **Introdução à Teoria da Administração**. 5. ed. São Paulo: GEN Atlas, 2021.
- CRUZ, C. H. B. Medir, mostrar, debater. **SP GOV 03**, Versão eletrônica. Disponível em: www.revista.fundap.sp.gov.br. Acesso em: 21 jul. 2025.
- FARIAS, S. F. **Interesses estruturais na região da assistência médico-hospitalar do SUS**. 2009. Tese (Doutorado em Ciências) – Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz, Recife, 2009. Disponível em: <https://www.cpqam.fiocruz.br/bibpdf/2009farias-sf.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.
- FREY, M. R.; MARCUZZO, J. L.; OLIVEIRA, C. O balanço social como ferramenta de

transparência para o setor público municipal. **Revista Universo Contábil**, v. 4, n. 2, p. 75-92, 2008.

GARCIA, B. P.; ROVER, A. J. O projeto do código de processo civil e a informatização do judiciário: instrumentalidade processual e transição para o futuro. In: SILVA, N. F.; FRANZÉ, L. H. B.; GARCIA, B. P. (orgs.). **Reflexões sobre o projeto do novo código de processo civil**. Curitiba: CRV, 2013.

GORAYEB, G. K. **Análise do processo de gestão do conhecimento na área técnica em uma empresa familiar**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Curso de Administração, Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/177027>. Acesso em: 21 jul. 2025.

GRAEML, A. R. **O valor da tecnologia das informações considerações sobre a avaliação de investimentos estratégicos em TI e sobre o processo de análise e tomada de decisão**. 1999. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 1999.

MARIN, M. J. S.; OLIVEIRA, M. A. C.; CARDOSO, C. P.; OTANI, M. A. P.; MORAVICK, M. Y. A. D.; CONTERNO, L. O.; SIQUEIRA JÚNIOR, A. C.; BRACIAL, L. A. D.; NUNES, C. R. R. Aspectos da integração ensino-serviço na formação de enfermeiros e médicos. **Revista brasileira de educação médica**, v. 37, p. 501-508, 2013.

MEIRELLES JUNIOR, J. C. Políticas públicas para os arranjos produtivos locais (APLs). **Revista Vianna Sapiens**, v. 3, n. 2, p. 140-167, 2012. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/77>. Acesso em: 21 jul. 2025.

NOGUEIRA, V. M. R.; MIOTO, R. C. T. Sistematização, planejamento e avaliação das ações dos assistentes sociais no campo da saúde. **Serviço Social e Saúde**, p. 1-34, 2006. Disponível em: <http://www.poteresocial.com.br/site/wp-content/uploads/2017/08/236HBX6.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

OLIVEIRA, S. B.; TODA, F. A. O planejamento estratégico e a visão baseada em recursos (RBV) uma avaliação da tecnologia da informação na gestão hospitalar. **RECADM**, v. 12, n. 1, p. 39-57, 2013. Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/recadm/article/download/1247/690>. Acesso em: 21 jul. 2025.

PENELU, E. M. C. **A transformação das escolas agrotécnicas federais da Bahia em Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia Baiano: uma análise do seu modelo de gestão**. 2012. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Salvador – UNIFACS, Salvador, 2012. Disponível em: <https://tede.unifacs.br/bitstream/tede/98/1/Dissertacao%20Nilza%20Peneluc.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

PORTER, M. E. **Estratégia competitiva: técnicas para análise de indústria e da concorrência**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

RAFFA, C.; MALIK, A. M.; PINOCHET, L. H. C. O desafio de mapear variáveis na gestão de leitos em organizações hospitalares privadas. **Revista de Gestão em Sistemas de Saúde**, v. 6, n. 2, p. 124-141, 2017.

REZENDE, D. A.; ABREU, A. F. **Tecnologia da informação aplicada a sistemas de informação empresariais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROVER, A. J. O governo eletrônico e a inclusão digital: duas faces da mesma moeda chamada democracia. In: ROVER, A. J. (org.). **Inclusão digital e governo eletrônico**. v. 3. Zaragoza: Lefis Series, 2008.

SANTOS, A. M. Sistemas de informação: princípios aplicáveis em uma escola - IV. **PortalCDR.com.br**, Florianópolis, 2 abr. 2012. Disponível em: <https://www.portalcdr.com.br/colunasDetalhes.php?id=99>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SANTOS, A. O.; LOPES, L. T. **Profissionais de saúde e cuidados primários**. Brasília: Conselho Nacional de Secretários de Saúde, 2021.

SANTOS, E. A. P.; CRUZ, M. T. S. (orgs.). **Gestão de pessoas no século XXI: desafios e tendências para além de modismos**. São Paulo: Tiki Books: PUC-SP/PIPEq, 2019.

SOARES, E. C. **Gerenciamento de infraestrutura de TI**: abordagem acerca da estrutura de TI de uma agência reguladora. 2017. Monografia (Especialização em Gestão em Tecnologia de Informação) – Departamento de Engenharia Elétrica, Faculdade de Tecnologia, Brasília, 2017. Disponível em: <https://pergamum.anac.gov.br/arquivos/T-RegionaldoLiraDeAraujo-GerenciamentoDeInfraestruturaDeTI-2017.PDF>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SOUZA, J. A. **Importância da gestão de projetos em tecnologia da informação**. 2009. Monografia (Especialista em Gestão de Projetos) – Instituto a Vez do Mestre, Pós-Graduação Lato Sensu, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/i101125.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

SWEENEY, G. P. **Information and corporate growth**. Londres: Pintes Publishers; 1989.

TOMA, T. S.; PERNEIRA, T. V.; VANNI, T.; BARRETO, J. O M. (orgs.) **Avaliação de tecnologias & políticas informadas por evidências**. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017.

WEILL, P.; BROADBENT, M. **Levering the new infrastructure: how market leaders capitalize on IT**. Boston: Harvard Business School Press, 1998.

WHO. **The world health report 2000: health systems – improving performance**. Geneva: World Health Organization, 2000.

ZAWISLAK, P. A. Uma proposta de estrutura analítica para sistemas técnicos científicos: o caso do Brasil. **Revista Economia & Empresa**, v. 2, n. 3, p. 4-29, 1996.

ISBN: 978-65-6068-162-0

CDL



9 786560 681620